

REGIME JURÍDICO DOS MILITARES

DO DISTRITO FEDERAL

(PARECER NO PROCESSO Nº 734/29 — TCDF)

JOSE GUINÉRIAS VILLELA

Advogado

Trabalha no Ministério da Guerra

1954

Sumário: I - SUBORDINAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL à mudança da Capital. b) Fase da mudança da Capital. c) Fase subsequente à mudança da Capital. II - CUSTEIO DA PMDF antes e depois da mudança da Capital. c) Fase posterior à mudança da Capital. III - REGIME JURÍDICO DOS MILITARES DA PMDF antes e depois da mudança da Capital. a) Base legal. b) *teriae*. c) Extensão das normas constitucionais aos militares. d) Regime local das PMs. e) Tentativa de extinção da PMDF de regime militar. f) Regime federal extensível. IV - ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE VOTO. V - A REFORMA. VI - SITUAÇÃO DO CLT. VII - CONCLUSÃO E ORIENTAÇÃO.

EMENTA:

1) Enquanto a Capital do Brasil esteve sediada no Rio de Janeiro, a Polícia Militar do Distrito Federal jamais se vinculou administrativamente a essa unidade federada, nem mesmo quando se lhe concedeu grau máximo de autonomia (E.C. 2/57), porque a polícia sempre foi um daqueles serviços locais reservados à União.

2) Com a mudança da Capital, a PMDF deixou de existir, sendo incorporada ao Estado da Guanabara onde se organizou também uma Polícia Militar.

3) No atual Distrito Federal, a princípio, não houve Polícia Militar, cabendo a função de polícia local a funcionários civis federais.

4) Posteriormente, a Lei nº 4.242/63 facultou aos integrantes das corporações do antigo Distrito Federal, que tinham sido transferidos definitivamente para o Estado da Guanabara, retornarem ao serviço federal.

5) Não se podendo aproveitar todos os optantes pelo serviço federal, adotou-se uma dupla medida: reorganizou-se a PMDF e o CBDF, e o pessoal não utilizado nos seus quadros foi reincluído no Estado da Guanabara, em favor do qual a União concorre com subsídio financeiro (a matéria foi disciplinada pelos Decretos-Leis números 9 e 10/66, o primeiro dos quais é a lei básica das corporações de Brasília).

6) A inovação do Decreto-Lei nº 9/66 foi vincular a PMDF e o CBDF diretamente ao Governo do Distrito Federal, abandonando a tradição que prevalecera ao tempo do Rio de Janeiro.

7) A questão da proveniência dos recursos financeiros é que determina a competência do Tribunal de Contas. Em razão do subsídio federal, pode ocorrer que a reforma de um militar da Guanabara, embora decretada por autoridade estadual, se sujeite ao controle do Tribunal de Contas da União.

8) O custeio dessas corporações era da União, seja ao tempo em que poderiam ser consideradas tropas federais, seja quando passaram para a Guanabara, já que se adotou a política do subsídio federal.

9) No Distrito Federal a situação é diversa, já que, custeando desde 1968, com seus próprios recursos, suas organizações militares, a competência para apreciar as reformas decretadas pelo Governo local é do próprio TCDF.

10) As Polícias Militares, em especial a PMDF, são forças militares, auxiliares do Exército, do qual constituem reserva. O regime jurídico de seus integrantes deve ser definido a partir do direito federal e, em nenhum caso, as normas editadas pelo legislador local podem prevalecer sobre as da legislação federal.

11) O regime jurídico dos integrantes da PMDF, uma vez que o legislador local tem sido omissivo, é, **exclusivamente**, o previsto na Constituição e leis federais.

12) As normas constitucionais sobre militares se estendem aos milicianos, como reconhece a jurisprudência. Assim também, as regras legais federais, quando constituem simples explicitação de garantias maiores asseguradas pelo texto constitucional.

13) Se o critério jurisprudencial pudesse suscitar alguma dúvida, a Lei Orgânica das Polícias Militares a espancou, porque deixou expressa a extensão das normas constitucionais aos militares dos Estados.

14) Se o legislador local não usou da faculdade de legislar, em caráter supletivo, em matéria de regime jurídico da PMDF, deve prevalecer na sua totalidade e, no que couber, a legislação federal pertinente aos militares.

15) O Decreto "N" nº 515/66, que, em virtude da omissão do Decreto-Lei nº 9/66, pretende estender à PMDF o regime jurídico da PM do antigo Distrito Federal, é inidôneo para isso, já que esse regime, salvo em alguns pontos de pequena monta, só pode resultar da lei federal e da local, mas não de simples decreto do Poder Executivo.

16) Sendo nenhum ou nulo esse Decreto "N" nº 515/66, a solução deve ser a mesma que se adotaria na hipótese de omissão do legislador, em que o regime jurídico dos militares locais se completa com as regras federais.

17) A Lei nº 4.328/64 e os Decretos-Leis n.ºs 315/67 e 192, de 1969, embora, na sua expressão literal, só imponham a extensão de determinado Código de Vencimentos dos Militares, favorecem a interpretação mais ampla, compreensiva de todo o seu regime jurídico, desde que se socorra o intérprete dos elementos racionais, sistemáticos e históricos, que não pode a hermenêutica dispensar.

18) O tratamento legal dos servidores civis locais, que se acham equiparados aos servidores civis federais, justifica, ainda por analogia, a equiparação dos militares locais aos federais.

19) A lei, que regula a inatividade de militar da PMDF, é a vigente para as Forças Armadas ao tempo em que ocorre a reforma, e, sendo direito subsidiário, deve merecer aplicação subordinada à cláusula, no que couber.

20) O CBDF é organização militar, independentemente da declaração dessa condição pelo Poder Executivo Federal porque isso já se acha implícito no Decreto-Lei nº 9/66. A essa corporação deve ser dado o mesmo tratamento recomendado quanto à PMDF.

Sendo esse o primeiro ato de reforma de militar submetido a julgamento do eg. Tribunal, entende a Procuradoria de seu dever examinar, longa e minuciosamente, alguns temas relativos às corporações militares do Distrito Federal, que lhe pareceram indispensáveis à exata compreensão do regime jurídico dos seus integrantes.

I — SUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PMDF

a) Fase anterior à mudança da Capital

2. Nos albores da República, o Município Neutro, no qual se localizava a Capital do Império, ficou sob a administração do Governo Provisório então instituído (v. Decreto nº 1, de 15-11-1899, art. 10).

3. Privado do autogoverno, não pôde o antigo Município Neutro organizar a guarda cívica destinada ao policiamento de seu território, como ficara fa-

cultado às Províncias do Império, que se converteram nos Estados do regime federativo republicano (art. 8º do mesmo Decreto).

4. Não obstante, o primeiro e tímido ensaio de uma lei orgânica da administração local — Decreto nº 50-A, de 7-12-1899 — atribuiu ao Conselho de Intendência Municipal, entre outros importantes encargos, o de prover sobre a polícia administrativa (assinale-se que o mencionado Conselho não passava de órgão delegado do Governo da República).

5. Com o advento da Constituição de 1891, o Município Neutro, que passou a denominar-se Distrito Federal, não conseguiu alcançar a autonomia administrativa, que mais tarde veio a assumir. Estabeleceu o primeiro constituinte da República que o Distrito Federal seria administrado por autoridades locais, cabendo, no entanto, ao Congresso Nacional competência privativa para legislar sobre a organização municipal, bem como a respeito de polícia, ensino e demais serviços que, na Capital, fôsem reservados ao Governo da União (v. arts. 67 e 34, nº 30).

6. Veio depois a verdadeira lei orgânica do Distrito Federal, que foi a Lei nº 85, de 20-9-1892, à qual coube balizar os limites da administração e do poder dessa unidade federada. No que concerne à matéria dêste parecer, convém destacar dois fatos:

a) a Fôrça Policial, instituída “em bem da ordem e da segurança pública do Distrito Federal”, não estava compreendida no âmbito desta lei orgânica, porque ficara subordinada ao Governo Federal, através do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

b) o Corpo de Bombeiros — que depois adquiriu *status* de corporação militar — foi logo considerado serviço local vinculado ao Distrito Federal (art. 58).

7. Nos primeiros tempos republicanos, a Fôrça Policial teve completo e prolixo Regulamento no Decreto nº 5.568, de 26-6-1905, o qual teve vigência até a reorganização determinada pelo Decreto nº 9.012, de 4-10-1911, que lhe deu outro nome: Brigada Policial do Distrito Federal. O nome atual provém do Decreto nº 14.508, de 1º-12-1919.

8. Conquanto a Constituição de 34 houvesse ampliado a autonomia do Distrito Federal, a PMDF permaneceu vinculada ao Governo Central, já que a polícia continuava entre os serviços locais reservados à União (art. 5º, XVI).

9. Não chega a provocar admiração que a ditadura haja restituído o Distrito Federal à condição de mera repartição da União (art. 7º da Carta de 37) e acentuado a dependência da PMDF ao Governo Central (v. art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.273, de 16-11-38).

10. A essa época, o Regulamento único, que já andava pelos mil artigos, foi desdobrado em quatro outros, aprovados pelos seguintes decretos federais: Decreto nº 3.273, de 16-11-38 (Regulamento Geral — R.G. — 1); Decreto nº 3.274, de 16-11-38 (Regulamento Disciplinar — R.G. — 2); Decreto nº 3.494, de 27-12-38 (Regulamento do Comando e dos Serviços — R.C.S. — 3); e Decreto nº 3.493, de 27-12-38 (Regulamento da Caixa Beneficente).

11. A PMDF ainda permaneceu subordinada à União, quando a Lei Constitucional nº 9, de 28-2-45, recolocou o Distrito Federal nos padrões da República Velha, situação que foi mantida pela Constituição de 46 (art. 28). Esses vínculos com o Governo Federal eram tão sólidos que nem mesmo a emancipação do Distrito Federal produzida pela Emenda nº 2, de 3-7-56, logrou atingi-los.

12. Daí, a declaração contida no art. 1º do Decreto nº 41.095, de 7-3-57 — último Regulamento Geral da PMDF antes da mudança da Capital:

“A Polícia Militar do Distrito Federal, instituída para a segurança interna e a manutenção da ordem do Distrito Federal, é uma Corporação Militar permanente, subordinada diretamente ao Ministério de Estado da Justiça e Negócios Interiores, considerada, como força auxiliar, reserva do Exército, na forma do art. 183 da Constituição.”

13. Em suma, enquanto a Capital esteve sediada no Rio de Janeiro, a Polícia Militar jamais se vinculou ao Distrito Federal, nem mesmo no momento mais significativo de sua autonomia política, que se verificou com a Emenda Constitucional nº 2/56. Ao contrário, a Polícia sempre foi uma daquelas funções locais, que ficaram reservadas à União (à mesma conclusão chegou o Doutor José Paulo S. Pertence, em excelente artigo sobre o Distrito Federal, publicado na Revista “Doutrina e Jurisprudência” do TJDF, vol. 2º, nº 17/56, sob o título “Contribuição à Teoria do Distrito Federal no Direito Constitucional Brasileiro”).

b) Fase da mudança da Capital

14. Como é notório, a idéia mudancista, que o A.D.C.T. de 46 conservou (art. 4º), concretizou-se em 21-4-60, com a transferência da Capital para Brasília (sucessivas leis federais se ocuparam do tema da mudança — Leis n.ºs 1.803, de 5-1-53, 2.874, de 19-9-56, e 3.273, de 1º-10-57).

15. Talvez a descrença de muitos, em que se realizasse a transferência na data marcada pela Lei nº 3.273/57, fêz com que fôssem retardadas providências indispensáveis por parte do legislador ordinário, e até do constituinte, para completar o equacionamento de complexas questões jurídicas e políticas decorrentes da mudança. O saudoso Ministro Ribeiro da Costa, proferindo voto no Supremo Tribunal, teve ocasião de se referir ao “lamentável açodamento com que este grande problema foi enfrentado”, “açodamento tal que o legislador ordinário não se podia aperceber de todos os problemas” (RMS 9.558, de 19-1-62, DJ de 12-9-63, págs. 841/845, apenso). Paradoxalmente, a essa obra legislativa, tão justamente criticada, ficou ligado o nome de San Thiago Dantas, sem favor, uma das figuras exponenciais do nosso mundo jurídico.

16. Opinando sobre elegante questão de direito para negar a possibilidade de um poder constituinte estadual no sistema brasileiro, o douto Francisco Campos mostrou que poderia ter sido muito simples o mecanismo da transformação do antigo Distrito Federal no Estado da Guanabara, assinalando:

“Uma vez que este se transforme em Estado, o que há a fazer é apenas modificar a organização do governo local de maneira que

a sua estrutura se acomode à estrutura prescrita na Constituição para o Governo dos Estados." (R.F., 184/55.)

17. Se as graves implicações da vida política não permitiram a plena realização desta correta abstração teórica, em alguns pontos a lição do insigne publicista mereceu o sufrágio do legislador da mudança. Um desses foi o pertinente aos serviços locais reservados à União no antigo Distrito Federal, entre os quais se incluía, como se viu, a Polícia Militar. Como os Estados-membros possuísem tais serviços, não haveria razão para privar deles o novo Estado da Guanabara, embora a situação financeira aconselhasse a adoção de um regime transitório de subsídio federal.

18. Logo após a criação do Estado da Guanabara, um convênio melhor regulou as obrigações do Estado e da União, como esclareceu o eminente Ministro Victor Nunes, em voto no Supremo Tribunal:

"O Estado da Guanabara concordou em receber os serviços federais sediados no então Distrito Federal, e a União, para compensar essa despesa, uma vez que o Estado não teria recursos suficientes, comprometeu-se a pagar os vencimentos dos servidores transferidos, nos níveis devidos até àquela data. O Estado pagaria os acréscimos resultantes de promoções ou aumento de vencimentos." (RMS 10.988, de 20-3-63, DJ de 20-6-63, pág. 415, apenso.)

19. De fato, fôra essa a orientação traçada pela Lei nº 3.752, de 14-4-60, como se colhe do seu art. 3º:

"Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data da sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos."

20. O § 1º do mesmo artigo sujeitara os funcionários e serviços transferidos à jurisdição da autoridade estadual, incluindo entre eles a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos do Departamento Federal de Segurança Pública (acentue-se que o eminente Ministro Victor Nunes Leal, que então prestigiava a Consultoria-Geral da República, considerou a enumeração acima meramente exemplificativa (Parecer nº B-14, de 12-8-60, D.O. de 29-8-60, página 11.941, publicado também na obra *Pareceres do Consultor-Geral da República*, 1960, vol. único, págs. 102/115).

21. O subsídio financeiro federal, ao qual voltarei neste parecer, foi objeto da disposição do § 2º da citada Lei nº 3.752/60, bem como da primeira Lei de Organização Judiciária de Brasília (Lei nº 3.754, de 14-4-60, art. 97).

22. Vê-se, portanto, que, no momento da constituição do Estado da Guanabara, a Polícia Militar do antigo Distrito Federal deixou de existir, passando a constituir a Polícia Militar do Estado da Guanabara.

23. O novo Distrito Federal, a princípio, não contou com organização policial de caráter militar, seja porque a PM fôra incorporada ao Estado da Guanabara, seja porque o serviço de policiamento local ficou a cargo de

funcionários civis federais. É o que se lê no art. 53 da nossa primeira Lei Orgânica (Lei nº 3.751, de 13-4-1960):

“Os serviços de policiamento de caráter local do Distrito Federal constituirão o Serviço de Polícia Metropolitana, integrado ao Departamento Federal de Segurança Pública e subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.”

c) Fase posterior à mudança da Capital

24. Talvez pela efetiva duplicidade de capitais (Brasília e Rio), talvez pela própria política de subsídio federal, o certo é que a incorporação dos serviços policiais do antigo Distrito Federal ao Estado da Guanabara continuou assunto em aberto, tendo provocado até pleitos judiciais (p. e., Mandado de Segurança impetrado pelo Governador do Estado contra ato do Presidente da República perante o Supremo Tribunal Federal — RMS 11.119, de 5-8-63, Relator o saudoso Ministro Ribeiro da Costa, in **D.J.** de 14-11-63, pág. 1.146).

25. A irredutível divergência entre os Governos da União e da Guanabara constituiu bom estímulo para encontrar-se uma solução que evitasse as dificuldades políticas e administrativas de manter uma tropa federal sob o comando do Governador do Estado.

26. Nesse quadro, adveio a Lei nº 4.242, de 17-7-63, cujo art. 46 contém essa estranha providência:

“É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao Serviço da União.

§ 1º — O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo improrrogável de 90 dias a contar da data da publicação desta Lei, e será instruído com a fé de ofício do requerente.

§ 2º — O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

§ 3º — O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial-militar ou civil ou a processo penal não gozará do direito concedido neste artigo.”

27. Essa lei, que abriu aos PMs do antigo Distrito Federal a possibilidade de retornarem aos vínculos federais de origem, mediante opção, foi aplicada, apesar de naturais reservas, pelo Supremo Tribunal (v. julgamento do Mandado de Segurança acima referido, no qual o pedido foi considerado prejudicado em razão, precisamente, do advento dessa Lei nº 4.242/63).

28. Verificada, já no primeiro governo revolucionário, a extensão quantitativa das opções e a impossibilidade prática de absorver todos os optantes no serviço do novo Distrito Federal, acudiu o legislador com os Decretos-Leis n.ºs 9 e 10, de 25 e 28-6-66.

29. O primeiro desses decretos-leis é o diploma básico da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. O outro se ocupa da reinclusão nas corporações estaduais da Guanabara dos militares não aproveitados pela União.

30. Abandonando toda a tradição republicana, o Decreto-Lei nº 9/66 sujeitou a PMDF à autoridade local, sendo essa a grande inovação que apresentou. Como os destinatários do Decreto-Lei nº 9/66 fossem os integrantes da PM do antigo Distrito Federal, que já tinham sido incorporados à PMEG, alguns viram nesta providência a ressurreição da velha corporação (acabam de comemorar, em Brasília, os 161 anos da PMDF).

II — CUSTEIO DA PMDF

31. O tema do custeio da PMDF, que influi decisivamente na competência dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e da Guanabara, a meu ver, merece destaque especial, de acordo com o mesmo modelo cronológico adotado relativamente à subordinação administrativa.

a) Fase anterior à mudança da Capital

32. Vinculada, como se viu, à União, na qualidade de serviço local reservado, a PM do antigo Distrito Federal era custeada com recursos orçamentários federais, como acontecia com qualquer outro dos serviços federais propriamente ditos.

33. Os atos de despesa relativos à corporação, entre os quais, *lato sensu*, podem ser abrangidas as reformas, competiam às autoridades federais, e o respectivo controle de legalidade cabia naturalmente ao Tribunal de Contas da União.

b) Fase da mudança da Capital

34. A situação tornou-se mais complexa com a legislação da mudança da Capital, que determinou, como já se disse, não só a transferência dos serviços federais para a jurisdição estadual (art. 3º e § 1º da Lei nº 3.752/60), como também adotou a política de subsídio financeiro federal.

35. Os encargos financeiros federais e estaduais ficaram assim previstos nos parágrafos do referido art. 3º:

“§ 2º — A União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;

b) os proventos de inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

§ 4º — Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à trans-

ferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1º, alínea a;

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por êle nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretadas pelo Estado.”

36. O eminente Ministro Victor Nunes Leal, em notável parecer como Consultor-Geral da República, resume e explica a providência do legislador:

“Em suma, o critério adotado foi o seguinte: atendendo à deficiência de recursos do nôvo Estado para suportar todos os ônus da transferência dos serviços transferidos, resolveu a União, por lei, conceder-lhe um auxílio ou subvenção consistente no pagamento do pessoal transferido, incluindo as despesas acrescidas resultantes de promoções e aposentadoria; entretanto, os servidores admitidos posteriormente à transferência ficarão somente a cargo do Estado, do mesmo modo que os aumentos de vencimentos e melhoria de vantagens que vierem a ser concedidos pelo Estado.

Dêsse regime atual, resulta que um mesmo servidor, em atividade, ou inativo, poderá receber seus vencimentos ou proventos de duas fontes, a saber, parte da União, parte do Estado.

Tendo em vista essa particularidade, assim dispôs o art. 97, § 7º, da Lei de Organização Judiciária acima citada, sôbre o processo da aposentadoria:

“A aposentadoria dos servidores remunerados pela União, a que se refere êste artigo, será decretada pelo govêrno do Estado da Guanabara, mas julgada pelo Tribunal de Contas da União.” (Parecer B-14, de 1960, op. cit., pág. 105.)

37. Assim na Constituição de 46, como na Carta vigente, é a natureza federal ou local dos recursos financeiros dispendidos que deve determinar a competência do Tribunal de Contas federal ou local. Portanto, nessa fase intermediária, o ato de reforma de um militar, ora poderia interessar ao TCU, ora ao TCGB, conforme dêle resultasse ônus para a União ou para a Guanabara.

38. A dúvida estava em poder um ato praticado pelo govêrno local, v.g., a reforma de um militar, ficar subordinado ao contrôlê da Côrte federal, como determinava a extravagante norma do art. 97, § 7º, da primeira Lei de Organização Judiciária de Brasília (Lei nº 3.754/60). Pela possibilidade do contrôlê federal sôbre semelhante ato do govêrno do Estado, opinou Victor Nunes Leal, com a costumeira segurança:

“A Constituição, evidentemente, não o proíbe, bastando que dêsse ato resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta dêste. O preceito constitucional que sujeita os atos dessa natureza a registro no Tribunal de Contas, não exige que se trate de ato de govêrno federal. Refere-se, genêricamente, a “qualquer

ato de administração pública". Analisando êsse texto, observa Pontes de Miranda que a Constituição "não discriminou, a respeito, os atos jurídicos do Estado. Deixou-o à legislação ordinária" (**Comentários**, vol. II, pág. 366). A pergunta, portanto, que se deve fazer é esta outra: Pode resultar de um ato da administração estadual obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional? Se a resposta fôr afirmativa, a conclusão necessária é que tal ato, embora estadual, não apenas poderá, como deverá, obrigatoriamente, por expresse imperativo constitucional, ser submetido ao Tribunal de Contas da União.

A resposta àquela pergunta não pode ser senão afirmativa. Basta considerar, em tese, que, mediante acôrdo, pode a União, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais a execução de leis e serviços federais ou de atos e decisões de suas autoridades, provendo às necessárias despesas (Constituição, art. 18, § 3º).

Eis aí uma situação em que, inequivocamente, poderá resultar de atos de funcionários estaduais obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional. Se tal pode ocorrer em virtude de simples acôrdo entre a União e os Estados, não há impedimento a que a lei federal, ao criar um encargo financeiro para a União, subordine a efetivação dêsses ônus a um ato do governo estadual. Tendo assim procedido o legislador federal no tocante à aposentadoria do pessoal do serviço judiciário que passa ao Estado da Guanabara, não pode essa lei ser inquinada de inconstitucional, única hipótese em que poderia deixar de ser aplicada pelo Tribunal de Contas" (Parecer referido, op. cit., pág. 113.)

39. Assim, nessa fase contemporânea da mudança da Capital, a reforma de militar da PM, embora sempre devesse ser decretada pelo Governo da Guanabara, poderia ficar sujeita, ora ao contrôle do TCU, ora ao do TCGB, conforme comprometesse recursos financeiros da União ou daquele Estado.

c) Fase posterior à mudança da Capital

40. Venho considerando, neste parecer, como ato inaugural dessa última fase, a providência contida no art. 46 da Lei nº 4.242/63, porque essa disposição é a fonte próxima dos problemas com que se defronta o Distrito Federal.

41. Possibilitando o retôrno dos PMs aos quadros federais, a Lei nº 4.242/63 e o Decreto nº 52.694, de 15-10-63, que a regulamentou, nada inovaram quanto ao custeio do serviço, que continuou a cargo da União, nem, conseqüentemente, quanto à competência do Tribunal de Contas federal. Esse diploma apenas retirou do Governador da Guanabara a competência para praticar atos em relação ao pessoal que voltasse ao serviço da União.

42. O mesmo se diga da Lei nº 4.483, de 16-11-64, que, incluindo a PMDF na Polícia do Distrito Federal, manteve o serviço vinculado à administração federal e custeado com os recursos da União.

43. A organização definitiva da nova PMDF surgiu com o Decreto-Lei nº 9/66, que deve ser examinado em conjunto com o Decreto-Lei nº 10/66, relativo à reinclusão dos optantes na Polícia Guanabarina (êsse último decreto-lei é uma espécie de solene ato de arrependimento do legislador, em relação à maioria dos militares optantes).

44. O Decreto-Lei nº 9/66, embora subordinasse a PMDF ao Prefeito, manteve seu custeio no exercício de 1966 com recursos federais (art. 7º), e silenciou quanto à competência para julgar os atos de reforma.

45. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 10/66 restabeleceu o regime de subsídio federal e a competência do Governador da Guanabara para os decretos de reforma, os quais ficaram sujeitos ao contrôle do TCU (art. 2º).

46. Se essa última providência não constou do Decreto-Lei nº 9/66, relativo ao atual Distrito Federal, é porque se pretendeu, de fato, que essa unidade federada custeasse a PMDF, com seus próprios meios, e que os atos de reforma fôssem julgados pelo respectivo Tribunal de Contas.

47. Apesar de, no exercício de 67, o Distrito Federal ainda não haver arcado com as despesas da PM (v. Lei nº 5.190, de 8-12-66), nos exercícios subsequentes os ônus lhe pertenceram (Lei nº 5.358, de 17-11-67; Lei nº 5.548, de 2-12-68; e Decreto-Lei nº 752, de 8-8-69).

48. Portanto, ao contrário do que ocorre com os optantes reincluídos na PMEG pelo Decreto-Lei nº 10/66, os optantes, que passaram à atual PMDF, de acôrdo com o Decreto-Lei nº 9/66, permanecem inteiramente na órbita local. Cabe ao Governador do Distrito Federal decretar-lhes a reforma, a qual, comprometendo recursos orçamentários próprios, deve ser julgada pelo nosso Tribunal.

49. Demonstrado que a atual PMDF é vinculada ao Govêrno local, custeada com recursos distritais e jurisdicionada do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resta examinar o regime jurídico dos seus integrantes, meta principal dêste parecer, que, a meu juízo, não poderia ser alcançada sem os subsídios hauridos nessas considerações introdutórias.

III — REGIME JURÍDICO DOS MILITARES DA PMDF

a) Considerações preliminares

50. A natureza jurídica das Polícias Militares não tem sido imune a dissídio doutrinário e jurisprudencial. A dificuldade maior para a pacificação das controvérsias reside na parcimônia com que a matéria foi tratada nas Constituições brasileiras e nas omissões da legislação ordinária.

51. O tema não é incomum nos tribunais e tem sido enfrentado como preliminar de litígios sôbre aspectos do regime jurídico dos policiais-militares, especialmente quanto ao problema da acumulação de cargos; outro assunto bastante freqüente é o fôro dêsses militares para o processo criminal, matéria que consta mesmo da **Súmula do Supremo Tribunal** (enunciado 297).

52. Dos numerosos julgados, que compulsei, destaco o preâmbulo de douto voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro no RMS nº 18.615 (13-11-68), no qual S. Exa. define as grandes linhas do problema jurídico. Eis os seus ensinamentos:

“A Constituição de 1934 incluiu na competência privativa da União (art. 5º, XIX, 1) o poder de legislar sobre organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados, bem como sobre as condições gerais de sua utilização, em caso de mobilização ou de guerra. No título da Segurança Nacional (art. 167), estabeleceu que as Polícias Militares eram consideradas reservas do Exército, gozando as mesmas vantagens a êste atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

A Carta Constitucional de 1937 (art. 16, XXVI) estatuiu que competia privamente à União o poder de legislar sobre organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados, e sua utilização como reserva do Exército.

A Constituição de 1946, por igual, deu competência à União para legislar sobre organização, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares e condições gerais de sua utilização pelo Governo Federal, nos casos de mobilização ou de guerra (art. 5º, XV, f). No art. 182 estabelecia que as Polícias Militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, eram consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

A Constituição atual reproduz, quase literalmente, o preceito relativo à competência da União para legislar sobre as Polícias Militares (art. 8º, XVII, v), e mantém o princípio de que as Polícias Militares são consideradas forças auxiliares, como reserva do Exército (art. 13, 4º).

Dos dispositivos citados vê-se que, desde 1934, as Polícias Militares têm *status* constitucional: são forças armadas auxiliares, como reserva do Exército Nacional, e seu regime jurídico é definido pela legislação federal.

Objetar-se-á, entretanto, que elas não integram as Forças Armadas federais, e isto é certo. Mas não é menos certo que são corporações militares de âmbito estadual, forças auxiliares das Forças Armadas da União e, de modo particular, reservas do Exército Nacional.

Note-se que a Constituição de 1946 dizia que as Forças Armadas eram constituídas essencialmente — porém não exclusivamente — pelo Exército, Marinha e Aeronáutica. E no mesmo título dedicado às Forças Armadas, definia explicitamente as Polícias Militares como forças auxiliares da União e reserva do Exército.

De tudo isso resulta, obviamente, que os integrantes das Polícias Militares dos Estados não são servidores civis: são militares, integrados no regime militar, subordinados à hierarquia, à disciplina e à jurisdição de caráter militar, ao mesmo tempo que protegidos

pelas garantias específicas da carreira militar. Por isso, e como primeiro ponto a fixar para a solução do caso **sub judice**, não me parece admissível sustentar-se que ao militar estadual seja aplicável o estatuto do funcionalismo civil, ou que, para certos efeitos, esteja êle equiparado aos servidores civis.

Desde 1934, as Constituições definem os direitos, as prerrogativas, tanto quanto os deveres e limitações da carreira militar. Parece-me fora de dúvida que essas normas alcançam os militares estaduais, do mesmo modo que o regime constitucional dos funcionários civis se estende aos servidores dos Estados e Municípios.

É relevante observar que a Constituição de 1946, na mesma linha das Constituições posteriores a 1930, não se refere apenas aos oficiais das Forças Armadas, o que poderia ser entendido, restritamente, como dizendo respeito somente aos integrantes das corporações militares nacionais. Com efeito, ela dispõe quanto aos militares em geral, sem qualquer restritivo, o que — como ocorre em relação ao campo civil — não pode deixar de alcançar a área militar dos Estados. A Constituição definia os direitos e deveres dos militares no mesmo Título VII em que trata das Forças Armadas, inclusive das Polícias Estaduais. Assim, os preceitos referentes aos militares não podem deixar de abranger os dos Estados, pertencentes a corporações militares por natureza e por definição, organizados necessariamente como instituições auxiliares, nos termos da Constituição.” (R.T.J., 51/267-268.)

53. A transcrição do douto voto acima serve, antes de tudo, para mostrar que o regime jurídico das PMs, especialmente o da PMDF, deve ser definido a partir do direito federal. Isso não afasta a competência legislativa concorrente dos Estados e do Distrito Federal, sendo certo, porém, que as normas locais não poderão prevalecer sobre as federais.

b) Sedes Materiae

54. O vêzo castrense de reduzir a Regulamentos, geralmente aprovados por Decreto do Poder Executivo, tôdas as normas jurídicas pertinentes à corporação, inclusive aquelas de mais nobre hierarquia, sugere examinar a questão da **sedes** do regime jurídico da PMDF.

55. Aparentemente, o tema seria acadêmico. Mas, na realidade, das posições que o intérprete possa adotar, hão de decorrer conseqüências práticas muito importantes.

56. Com efeito, considere-se a inserção em Regulamento de **jus novum**. Essa disposição regulamentar original poderia:

- a) ser, por natureza, dependente da lei ordinária ou da Constituição;
- b) estar em antinomia com uma ou outra;
- c) suplementar, válidamente, a norma legal.

57. É claro que apenas na última hipótese a norma regulamentar mereceria aplicação. Nas outras duas, haveria manifesto excesso ou abuso do

poder regulamentar (na mesma linha, o RE nº 61.037, de 30-8-68, relator o eminente Ministro Amaral Santos, que assinalou, a propósito do Decreto nº 41.095/57, relativo à PMDF, que não podia êle invalidar disposição da Lei nº 192, de 1936, antiga Lei Orgânica das PMs; v. RTJ, 47/610).

58. Poderia ocorrer ainda que, ao invés de *jus novum*, a norma regulamentar se limitasse a repetir preceitos preexistentes na Constituição ou na lei ordinária. Se assim fôsse, o regulamento seria um expletivo, para usar a linguagem dos gramáticos. A sua força obrigatória não se apoiaria no fato de estar a norma consagrada pelo Regulamento, mas no fato de preexistir em direito mais qualificado (Constituição ou lei). Releva acentuar que, nesse último caso, a norma redundante não poderia ser válidamente revogada com o desaparecimento somente da regra regulamentar. Para isso, seria necessário ainda fôsse derogada a própria norma-matriz, seja a constitucional, seja a legal (faço essa advertência porque é dado da experiência cotidiana que os regulamentos se sucedem no tempo com boa freqüência, não sendo de admirar que se realizasse a hipótese ora figurada).

59. Se, pois, a inserção em regulamento de alguma regra pode, por si só, ser considerada bastante pelos não-iniciados na ciência jurídica, nem sempre isso é idôneo para produzir modificação no regime jurídico de militares. No caso da PMDF, entendo que o regime jurídico é o decorrente da Constituição e das leis federais, com as explicitações ou suplementações que o direito pátrio tolera ao poder regulamentar.

c) Extensão das normas constitucionais dos militares

60. O constituinte brasileiro cada dia mais se distancia do modelo de Constituição material concebido pela doutrina, trazendo para o plano do direito constitucional normas que muito bem ficariam no bôjo da legislação ordinária.

61. Essa tendência, que é mais um voto do que uma vocação de estabilidade institucional, responde pelo progressivo crescimento de nossa Constituição formal, de modo que, raramente, um raciocínio jurídico entre nós deixa de partir de um ponto claro e definido da Carta Magna.

62. Como ressaltou o voto supra transcrito do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, o *status* constitucional das PMs remonta a 34 e permaneceu nas Constituições posteriores, inclusive na atual: "São forças armadas auxiliares, como reserva do Exército Nacional, e seu regime jurídico é definido pela legislação federal."

63. Na mesma linha de pensamento assentou S. Ex^a, que os direitos, prerrogativas, deveres e limitações constitucionais da carreira militar se aplicam aos militares estaduais, aduzindo: "parece-me fora de dúvida que essas normas alcançam os militares estaduais, do mesmo modo, que o regime constitucional dos funcionários civis se estende aos servidores dos Estados e municípios" (RTJ, 51/268).

64. A Carta vigente, conquanto desse tratamento sistemático ao tema da segurança nacional, não dirimiu tôdas as dúvidas a respeito da preconizada

extensão das normas constitucionais sôbre militares aos milicianos. Dois são os textos dedicados às PMs na Carta de 67, segundo a Emenda Constitucional nº 1/69.

65. No art. 13, § 4º, proclama o constituinte:

“As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados fôrças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.”

66. Já no art. 8º, XVII, v, estatuiu-se que compete à União legislar sôbre “organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação inclusive mobilização.”

67. Acentue-se que os Estados (e o Distrito Federal por compreensão) podem legislar supletivamente, entre outras, sôbre as matérias da alínea v, mas não ficam dispensados de respeitarem a legislação federal.

68. Das transcrições se observa que, se o dispositivo sôbre competência das últimas Constituições mereceu fiel reprodução, o outro foi acrescido da previsão de um teto de vencimentos.

69. Embora o direito aos estipêndios seja integrante destacado do conjunto de preceitos que define o regime jurídico dos militares, penso que o citado acréscimo não invalida a doutrina Oswaldo Trigueiro, segundo a qual esse regime é o da legislação federal. O tratamento excepcional dado ao problema dos vencimentos, de um lado, resultou dos abusos de alguns Estados na remuneração de seus militares, que chegou a ultrapassar a dos militares federais, com manifesta subversão da hierarquia (esse assunto chegou, aliás, a ser cogitado pelos Atos Complementares nºs 30, de 26-12-66, e 40, de 30-12-68). De outro, a exceção se justifica pelo princípio federativo de que a lei da União não deve impor ônus aos cofres dos Estados (essa consideração chegou a impedir o Supremo Tribunal de estender vantagem da legislação federal, sôbre promoção de militar, à Polícia Estadual — v. ERE nº 50.143, de 19-6-64, DJ de 3-9-64, pág. 669, apenso, relator o eminente Ministro Victor Nunes, no qual são invocados como precedentes os REs 45.332 e 45.364, ambos de 18-5-61.)

70. De qualquer modo, o que é certo é que a equiparação dos militares estaduais aos federais, inclusive no tocante aos vencimentos, não é repelida, mas expressamente tolerada, pela Carta Constitucional.

71. A equiparação de militares locais aos federais, quanto aos demais aspectos do regime jurídico dessa classe especial de servidores do Estado, tem sido reconhecida por vários arestos. Além do citado RMS 18.615, lembrem-se: Ag. 26.600, de 23-10-62, relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, DJ de 14-11-63, pág. 1.150, apenso; RMS 15.597, de 26-4-67, relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, RTJ, 42/58; RE 42.406, de 26-9-67,

relator o eminente Ministro Adalício Nogueira, **RTJ**, 42/800; RMS 11.119, de 5-8-63, relator o saudoso Ministro Ribeiro da Costa, **DJ** de 14-11-63, f. 1.146, apenso.

72. Aliás, não se perca de vista que a extensão das garantias constitucionais das patentes, necessariamente, implica a extensão de certos direitos e prerrogativas não explicitados na Constituição, mas apenas na legislação ordinária. Esse tema foi brilhantemente tratado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti no RMS 15.597, indicado acima. Mostrou S. Ex^a, com abono em ensinamento de Rui Barbosa, no regime de 1891, que as patentes são **indossintegráveis** e devem ser garantias na sua inteireza, na sua plenitude.

73. No douto voto, que pronunciou o notável Ministro da Alta Côrte, foram consignadas estas palavras:

“O que a Constituição garantiu, pois, garantindo a plenitude às patentes, é que elas seriam invioláveis em todos os seus elementos, requisitos e partes constitutivas.

Quantos e quais os elementos constitutivos da patente?

“Três: 1º, as honras; 2º, a graduação **efetiva**, com seus privilégios de **autoridade**, hierarquia e acesso; 3º, o **sóldo**.”

Logo, de nenhuma dessas vantagens, no grau relativo à patente de seu pôsto, será lícito privar o oficial efetivo.” (**RTJ**, 42/60.)

74. Depois dessas judiciosas observações, concluiu o eminente Ministro Luiz Gallotti pela aplicação, a um oficial da PM do Piauí, da prerrogativa federal da patente, livrando-o de uma reforma arbitrária, discriminatória ou, pelo menos, não justificada por condições gerais da corporação.

75. Portanto, o respeito às normas constitucionais federais, que a jurisprudência considera extensíveis aos militares estaduais, de per si, obrigaria a reconhecer-lhes direitos e prerrogativas, que se desdobram na legislação ordinária federal. Por exemplo: se a reforma do militar federal deve verificar-se ao atingir ele certo limite de idade, não pode a legislação estadual impor limite menor, porque o direito à **efetividade** no serviço, até à idade prevista na lei federal, é irrecusável, já que se integra no direito maior à inviolabilidade da patente.

76. Parece-me, pois, indiscutível que o regime jurídico das Polícias Estaduais, e com maior razão o da PMDF, encontra seu ponto de partida na Constituição (arts. 90/93), cujas normas, naturalmente, não podem ser contrariadas pelas normas legais ou regulamentares.

d) Regime jurídico-legal das PMs

77. A primeira lei orgânica das Polícias Militares, que vigorou até 1967, foi a Lei nº 192, de 17-1-36.

78. Esse diploma, depois de estabelecer em alguns pontos a paridade entre as Polícias Estaduais e o Exército, deixou claro, no art. 23:

“Aos oficiais da ativa e aos reformados das Polícias Militares é extensivo o disposto nos arts. 164 e 165 e seus parágrafos, da Cons-

tuição Federal.” (Esses dispositivos da Constituição de 34 são os relativos às garantias dos militares federais.)

79. A legislação que substituiu a Lei nº 192/36 conservou a mesma orientação. De fato, o Decreto-Lei nº 317, de 13-3-67, dispôs no artigo 27:

“Aplicam-se aos oficiais das Polícias Militares:

(...)

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial, assim definidos em legislação própria.”

80. No que concerne ao regime de inatividade, ficou assentado no art. 26:

“As condições de inatividade do pessoal das Polícias Militares, bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão da legislação de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições além das que, por lei ou regulamentos, são atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas.”

81. Também no vigente Decreto-lei nº 667, de 2-7-69, a matéria recebeu o mesmo tratamento. Assim, lê-se nos arts. 24 e 25:

“Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo” (essa exceção se explica porque no Exército os cabos e soldados não são propriamente profissionais, mas cidadãos que prestam serviço militar por tempo relativamente curto).

“Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

(...)

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargo de interesse policial, assim definidos na legislação própria.”

82. Os mesmos princípios, como é óbvio, constam do Regulamento aprovado para as Polícias Militares pelo recentíssimo Decreto nº 66.862, de 8-7-70 (cf. arts. 27 e 29).

83. Se a Constituição cometeu ao legislador atribuição para legislar sobre garantias das Polícias Militares e se não são nítidos os contornos dos conceitos **garantias, prerrogativas, direitos**, pouco ou nada há de sobrar para o legislador estadual em matéria de regime jurídico do pessoal das Polícias Militares. Além disso, o restrito campo, em que possa legitimamente atuar, poderá sempre ser ocupado pelo legislador federal, a cujos desígnios o le-

gislador local não pode opor-se, quando se trata de legislação supletiva (Const., art. 8º, parágrafo único).

84. Não tenho, entretanto, necessidade de discutir, neste parecer, se o conteúdo da Lei nº 192/36 e dos Decretos-Leis n.ºs 317/67 e 667/69 guarda perfeita conformidade com as Constituições sob cujo império foram editados. Isso porque considero indisputável que o legislador local pode não exercer a faculdade de legislar em caráter supletivo sobre o regime jurídico da respectiva Polícia Militar. Não usando dessa faculdade, forçoso é convir que prevalecem, por inteiro, as regras federais.

85. Na verdade, se a Constituição confere aos Estados todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por ela (art. 13, § 1º), e se a mesma Carta dá aos Estados a **faculdade** de legislar supletivamente em matéria de Polícia Militar, é óbvio que o legislador federal ordinário não pode **obrigar** o legislador estadual a exercer essa competência.

86. Como a legislação federal orgânica das Polícias Militares não preenche todo o espaço em matéria de regime jurídico dos militares estaduais, pergunta-se, para o caso de ser omissa o legislador local:

- a) ficarão os militares locais com regime jurídico incompleto?
- b) ou é possível a extensão do regime dos militares federais, no que couber?

87. A lógica, a meu ver, impõe a segunda alternativa, tanto mais que os militares já gozam das garantias constitucionais dos federais e, na sua parcela mais significativa, dos direitos e vantagens, que a legislação ordinária lhes concede. Seria mesmo um contra-senso que, em nome de uma lei que permite expressamente tratamento paritário, fôsse legítimo restringir os efeitos da equiparação anteriormente proclamada pela jurisprudência na interpretação do próprio texto constitucional.

88. Portanto, omissa o legislador local, cabe a extensão de todo o regime jurídico dos militares federais aos milicianos estaduais, como imperativo de um ordenamento que consagra, de há muito, a paridade entre os militares estaduais e os federais.

c) Tentativa de atribuição à PMDF de regime Jurídico Específico

89. A PM do antigo Distrito Federal, como se viu, sempre se regeu por leis federais e foi custeada com recursos da União. Com a mudança da Capital e a sua incorporação ao Estado da Guanabara, ainda viveu sob o regime daquelas leis, **ex vi** do art. 14 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias, de 1960, do Estado da Guanabara. Finalmente, com a Lei Estadual nº 263, de 24-12-62, a legislação anterior, cedeu lugar à legislação estadual própria.

90. A maisnada providência do art. 46 da Lei nº 4.242/63 não previu qual o regime jurídico dos optantes. Não o fez, igualmente, a Lei nº 4.483, de 16-11-64, quando reorganizou o Departamento Federal de Segurança Pública e se referiu, incidentemente, à Polícia Militar.

91. Pelo mesmo diapasão se afinou o legislador do Decreto-Lei nº 9/66, embora agora a falta fôsse menos escusável, já que se tratava precisamente de reorganizar a PMDF, com o pessoal do antigo Distrito Federal, que optou pela volta ao serviço federal.

92. Com a melhor das intenções, acudiu o Poder Executivo com o Decreto "N" nº 515, de 11-7-66, estabelecendo:

"Enquanto não forem aprovados os Regulamentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 9, de 25 de junho de 1966, continuarão sendo aplicados a essas Corporações, no que couber, os Regulamentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, bem como todos os demais dispositivos legais e regulamentares por que se regiam."

93. Como procurei explicar nos itens 54 a 59, supra, a norma regulamentar não pode substituir ou deslocar a norma legal, nem pode, por força própria, atribuir um regime jurídico a uma corporação, mesmo através de remissão a um sistema que, anteriormente, já teve vigência.

94. O regime jurídico da PMDF, salvo em assuntos de pequena monta que as leis reservam ao poder regulamentar, deve ser o definido pela lei federal e pela lei local, nunca por decreto do Poder Executivo. À época do Decreto "N" nº 515/66, vigia a Constituição de 46 e a Emenda Constitucional 3/61, as quais não deixavam dúvidas a respeito, seja no que concerne à competência legislativa em matéria de Polícia Militar (art. 5º, XV, f, e art. 6º), seja relativamente à atribuição de competência do Poder Legislativo da União para legislar para o Distrito Federal (Emenda Constitucional nº 3/61, arts. 1º e 3º).

95. Se, por decreto, o Poder Executivo local não poderia, válidamente, estabelecer, mesmo em caráter transitório, um regime jurídico para a PMDF, o ato praticado é nenhum. A situação deve ser examinada como se o legislador local tivesse sido completamente omissos.

96. Não há, pois, a meu entender, qualquer razão para aplicar-se à PMDF as regras do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.095, de 7-3-57, às quais se remeteu o Decreto "N" nº 515/66. O regime jurídico da PMDF não ficou, estáticamente, contido naquele corpo de normas, mas evoluiu, dinamicamente, com as alterações que se verificaram no plano dos militares federais.

f) Regime federal extensível

97. Como venho sustentando, são aplicáveis à PMDF, desenganadamente, as regras constitucionais pertinentes aos militares da União. Igualmente, é a PMDF destinatária das regras federais, também decalcadas do regime dos militares federais, que se contém na Lei Orgânica das Polícias Militares.

98. O que resta é a matéria que poderia ter sido objeto da legislação local, que permanece em branco, em virtude da omissão do legislador. Como preencher êsse vazio?

99. Creio que isso só será possível estendendo aos milicianos, no que couber, todo o regime jurídico dos militares federais.

100. A objeção, segundo pude depreender da leitura de doutos pareceres dos ilustres Procuradores do Distrito Federal, está na letra de algumas disposições de leis federais, que só se referem a vencimentos ou a outras leis específicas, que cuidam apenas de estipêndios dos militares federais, deixando de mencionar outros aspectos dêsse regime jurídico especial.

101. Começo, na resposta à objeção, invocando o pensamento de Ferrara, em obra clássica sôbre a interpretação das leis:

“Para apreender o sentido da lei, a interpretação socorre de vários meios.

Em primeiro lugar busca reconstruir o pensamento legislativo através das palavras da lei na sua conexão lingüística e estilística, procura o sentido literal. Mas êste é o grau mais baixo, a forma inicial da atividade interpretativa. As palavras podem ser vagas, equívocas ou deficientes e não oferecem nenhuma garantia de espelharem com fidelidade e inteireza o pensamento da lei: o sentido literal é apenas o conteúdo **possível** da lei: para se poder dizer que êle corresponde à **mens legis**, é preciso sujeitá-lo a crítica e a **contrôle**.

E dêste modo se passa cedo à interpretação lógica, que quer deduzir de outras circunstâncias o pensamento legal, isto é, de elementos racionais, sistemáticos e históricos, que todos convergem para iluminar o conteúdo do princípio. A interpretação lógica não deve contrapor-se rasgadamente à interpretação lingüística: não se trata de duas operações separadas, porque além de terem ambas o mesmo fim, realizam-se conjuntamente — são as partes conexas de uma só e indivisível atividade.” (**Interpretação e Aplicação das Leis**, trad. port. de Manuel A. Domingues de Andrade, ed. 1963, Coimbra, pág. 138.)

102. De acôrdo com os ensinamentos dêste pontífice da hermenêutica jurídica, tomem-se os textos literais, de modo a fixar aquilo que chamou o **grau mais baixo da atividade interpretativa**. Desde logo, considera-se a Lei nº 4.328, de 30-4-64 (Código de Vencimentos dos Militares), cujo art. 184 dispôs:

“Aplicam-se aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, **pagos pelos cofres da União**, as disposições dêste Código, em tudo que couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.”

103. A êsse tempo, os integrantes da PM do antigo Distrito Federal ainda não se haviam ramificado nas duas classes, a saber: optantes propriamente ditos (Decreto-Lei nº 9/66) e reincluídos na PMEG (Decreto-Lei nº 10/66). Portanto, a cláusula “pagos pelos cofres da União” era abrangente de ambas as categorias.

104. Com a reorganização da PMDF, operada pelo Decreto-Lei nº 9/66, editou-se o Decreto-Lei nº 315, de 13-3-67, que reproduziu a idéia da lei anterior, nestes termos:

“Aplicam-se aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PMDF e CBDF) as disposições da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares) em tudo o que couber até que lei especial venha a regular seus vencimentos, devendo ser consignadas no Orçamento da União, em anexo próprio as dotações destinadas ao pagamento, inclusive de inativos, bem como de pensões deixadas aos beneficiários.”

105. No regime do Decreto-Lei nº 315/67, a situação era diferente, porque os optantes do Decreto-Lei nº 9/66 já se achavam vinculados ao Distrito Federal, embora tivessem sido pagos, ainda no exercício de 67, com recursos da União, só tendo recebido dos cofres locais a partir de 68 (v. Lei número 5.358/67). Por isso a cláusula do pagamento pela União não mais apareceu.

106. Quando se cuidou do novo Código de Vencimentos dos Militares, o Decreto-Lei nº 728, de 4-8-69, que dele se ocupou, cometeu um cochilo e voltou à primitiva redação da Lei nº 4.328/64. Rezou o art. 176:

“Aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal **pagos pelos cofres da União**, aplicam-se as disposições deste Código, em tudo que lhes couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.”

107. Sendo o Decreto-Lei nº 728/69 posterior à execução das providências recomendadas pelos Decretos-Leis n.ºs 9 e 10/66, o restabelecimento da cláusula do pagamento pelos cofres da União teria excluído do âmbito do CVM os militares da atual PMDF e mantido somente os reincluídos na PMEG, em relação aos quais fora conservada a política de subsídio financeiro federal, como preconizava a Lei San Thiago Dantas.

108. Que essa não era a **mens legis**, o legislador logo mostrou, ao emendar a mão mediante o Decreto-Lei nº 792, de 27-8-69, que estabeleceu:

“Fica assegurada ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PMDF e CBDF), **pagos pelos cofres do Distrito Federal**, a observância das disposições, que lhe eram aplicáveis, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, revogada pelo Decreto-Lei nº 728, de 4-8-69, até que lei especial venha regular seus vencimentos.”

109. Na lamentável técnica legislativa usada, o que pretendeu o legislador fazer foi realçar que o CVM, quer o da Lei nº 4.328/64, quer o do Decreto-Lei nº 728/69, tinha aplicação ao pessoal da PMDF. Esse é o sentido literal do texto.

110. Cabe agora **iluminar o conteúdo desse princípio** por meio dos elementos racionais, sistemáticos e históricos, operação de maior qualificação

na atividade interpretativa. Muitos desses elementos já foram referidos neste parecer. Procurei mostrar que a paridade entre os militares locais e federais era imperativo da lógica, a fim de evitar que os primeiros, aos quais a Constituição e a Lei Orgânica das PMs concedem as garantias maiores dos militares federais, ficassem com parte de seu regime jurídico em branco, apenas porque foi omissivo o legislador local a respeito dos direitos menores.

111. Acentuei ainda que todo o sistema jurídico-constitucional e da lei orgânica conspirava no sentido da plena equiparação entre as duas classes de militares, como o Supremo Tribunal teve ocasião de assinalar, em reiterados julgados.

112. Finalmente, a história da PMDF, durante todo o período republicano, evidencia que ela sempre foi tratada como tropa federal e, como tal, custeada pelos cofres federais e regulada pelas leis federais em situação paritária com o Exército. Já no regime da Constituição de 34, as PMs, **quando a serviço da União**, gozavam das mesmas vantagens do Exército (art. 167); era inegável, a essa época, que a PM do antigo Distrito Federal estivesse a serviço da União, porque estava no desempenho de um serviço reservado à União; como negar-lhe a equiparação? Aliás, essa equiparação da PMDF era freqüente nos textos: o Decreto nº 3.273, de 16-11-38, estendeu, quanto à reforma, o regime do Exército (art. 69); a Lei nº 1.252, de 2-12-53, art. 2º, equipara a PMDF ao Exército, em tema de promoção de oficiais subalternos; a Lei nº 1.350, de 10-2-51, considera, para efeito de reforma, os mesmos limites de idade dos militares federais. Enfim, os direitos que as leis e regulamentos reconheceram à PMDF sempre foram os mesmos do Exército.

113. Assim, não parece desarrazoado sustentar que a letra do Decreto-Lei nº 792/69 e das disposições análogas anteriores, **iluminada pelos elementos racionais, sistemáticos e históricos de interpretação**, está aquém daquilo que a lei pretende traduzir. Não é só o Código de Vencimentos dos Militares que deve ser aplicado à PMDF, no que couber. É o próprio regime jurídico dos militares federais, que se lhe assegurou, fazendo-se boa e exata aplicação dos preceitos constitucionais e orgânicos das PMs, que toleram, recomendam ou talvez impõem tratamento paritário entre os militares locais e federais.

114. Em abono dessa tese, invoque-se ajuda a analogia. Se os servidores civis locais têm o mesmo regime jurídico dos federais (Lei nº 3.751, de 13-4-60, art. 30, e Decreto-Lei nº 274, de 28-2-67, art. 63), é claro que, aos militares locais, deve corresponder o mesmo estatuto dos federais. O que seria absurdo, seria deixar o regime jurídico especial dos militares federais, para aplicar aos militares locais o regime jurídico dos civis federais. Atente-se, ainda aqui, à proclamação enfática do Regulamento das PMs, de que congregam elas, em razão da sua destinação constitucional e das leis vigentes, uma **categoria especial** de servidores, denominados policiais-militares (art. 29 do Decreto nº 66.862/70).

115. Atingindo-se a última fase da operação interpretativa, como no ensinamento de Ferrara, examine-se se a exegese pretendida se **contrapõe rasgadamente ao elemento literal**. Para mim, é incontendível que não. Se a letra da lei assegura a aplicação subsidiária do CVM, que se ocupa dos

vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos de expressão pecuniária dos militares, porque haveria de impedir a extensão de outros direitos — até de menor expressão e essencialidade — que outras leis concedem no plano federal?

116. Em conclusão considero que a Lei nº 4.328/64, o Decreto-Lei número 315/67 e o Decreto-Lei nº 792/69 permitem, senão impõem, se estenda aos militares da PMDF, em caráter subsidiário, tôdas as regras que definem o regime jurídico dos militares federais. No caso particular em exame, cabe aplicar, então, a Lei de Inatividade dos Militares vigente ao tempo em que ocorrer a reforma do integrante da PMDF ou do CBDF.

117. Antes de encerrar êste tópico, quero acentuar um paradoxo. Só considero legítimo que a lei federal defina todo o regime jurídico dos militares da PMDF, pois tal assunto é de sua competência constitucional expressa (art. 8º, XVII, v, e seu parágrafo único). No que tange a vencimentos, que devem ser pagos pelo Distrito Federal, a competência legislativa é do nosso legislador, isto é, do Senado (art. 17, § 1º). Assim, se dúvida pudesse suscitar, o texto legal da equiparação, seria, ao contrário do que se supõe, quanto à questão dos vencimentos e não dos aspectos secundários do regime jurídico, porque, de fato, a lei federal não pode impor ônus aos cofres locais (ERE 50.143, de 19-6-64, relator o eminente Ministro Victor Nunes DJ de 3-9-64, pág. 669).

118. Deixo de levantar essa questão de direito, neste parecer, porque a orientação legislativa tem sido diversa, mesmo em relação aos servidores civis do Distrito Federal. Com efeito, numerosas leis federais votadas pelo Congresso Nacional aumentaram vencimentos dos servidores locais, quando tal matéria deveria caber ao legislador local, ou seja, ao Senado. A anomalia talvez encontre explicação no fato de haver o Congresso Nacional cumulado funções de legislador local e federal durante todo o período de vigência da Emenda Constitucional nº 3/61.

119. Para não adensar ainda mais o cipoal legislativo, que tenho de transpor, não darei relêvo, na prática, ao vício formal de origem do Decreto-Lei nº 792/69, tanto mais que essa manifestação legislativa de exceção talvez possa ser considerada imune ao contrôle de constitucionalidade, de acôrdo com o Ato Institucional, no qual se fundamentou.

IV — APLICAÇÃO DO DIREITO FEDERAL SÔBRE A REFORMA

120. É preciso ficar bem claro que a aplicação subsidiária dos preceitos federais sôbre a reforma se dá **naquilo que couber**, inclusive no que respeita aos proventos da inatividade.

121. Sem examinar tôda a casuística que a matéria pode envolver, seleciono o seguinte e elucidativo exemplo. É notório que, antes da reforma, que o libera definitivamente das obrigações profissionais, o militar federal passa à inatividade como integrante da reserva remunerada. Ora, a aplicação da Lei de Inatividade dos Militares à PMDF não pode copiar fielmente o modelo federal pela singela razão de não ter a Polícia uma reserva, à qual

o PM pudesse passar (aliás, a PM, ela própria, já é considerada reserva do Exército). Esse aspecto é destacado em aresto do Supremo Tribunal, como se depreende do RE nº 42.406, de 28-9-67, relatado pelo eminente Ministro Adalício Nogueira, RTJ 42/800, onde se invoca precedente da lavra do eminente Ministro Orozimbo Nonato (RMS 2.272).

V — SITUAÇÃO DO CBDF

122. No exame geral, de que se ocupa êste parecer, convém dizer desde logo uma palavra sôbre o CBDF, que se me afigura na mesma posição da PMDF.

123. A questão da natureza jurídica dos Corpos de Bombeiros também suscitou divergências. No Supremo Tribunal, encontram-se julgados que não consideram essas corporações como militares (RMS 15.482, de 30-9-66, relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, RTJ, 45/140) e arestos que afirmam a tese oposta (RMS 18.615, de 13-11-68, relator o eminente Ministro Barros Monteiro, RTJ, 51/259).

124. A Constituição vigente dirimiu parte das dúvidas, colocando os Corpos de Bombeiros **Militares** ao lado das Polícias Militares (art. 13, § 4º). A condição de militar dos Corpos de Bombeiros deve ser declarada pelo Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército (Decreto-Lei nº 667/69, art. 28). Para que isso ocorra, devem ser satisfeitos os requisitos do art. 28 do Regulamento das Polícias Militares (Decreto nº 66.862/70).

125. Não haveria obstáculo a que o CBDF preenchesse os requisitos previstos. Entretanto, o caráter militar da corporação já me parece implicitamente contido no próprio Decreto-Lei nº 9/66, que determinou sua reorganização, juntamente com a PMDF, dando-lhes feição nitidamente militar, como sempre tiveram. O Regulamento das Polícias Militares dispensa a declaração da condição de militar aos Corpos de Bombeiros, aos quais a legislação anterior já havia reconhecido essa condição (art. 28, § 2º, *in fine*).

126. Não vejo, pois, qualquer motivo para dar ao CBDF tratamento diverso do recomendado para a PMDF, eis que a essas corporações, que nasceram ou ressurgiram com o Decreto-Lei nº 9/66, foi atribuído por êsse diploma o mesmo **status** de organizações militares.

VI — CONCLUSÃO E DILIGENCIA

127. Verifico que o ato de reforma (f. 31) levou em consideração o Decreto "N" nº 515/66 e os preceitos do Decreto nº 41.095/57, aos quais a primeira norma se remete. Como o regime da reforma seja inteiramente o das leis federais, aplicáveis por fôrça do Decreto-Lei nº 315/67, então vigente, penso que o ato deva ser revisto à luz dessa orientação.

128. Observei também que o mesmo critério foi adotado quanto aos demais processos remetidos a essa Eg. Côrte, razão pela qual sugiro que, se fôr acolhido meu parecer, seja ordenada a baixa de todos os processos de reforma à origem, a fim de ser cumprida a mesma diligência.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (*)

LEI Nº 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sôbre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º — Esta Lei regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sôbre outros direitos dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

1) **Comandante** — é o título genérico correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquêle que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, fôr responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização policial militar;

2) **Missão, Tarefa ou Atividade** — é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

3) **Organização Policial Militar** — é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Distrito Federal;

4) **Corporação** — é a denominação dada, nesta Lei, à Polícia Militar do Distrito Federal;

5) **Sede** — no País — é todo o território do Distrito Federal;

6) **Sede** — no Exterior — é todo território situado em país estrangeiro, no qual o policial militar desempenha as atribuições, missões, tarefas ou atividades inerentes ao cargo, comissão, função ou encargo que lhe foi cometido;

7) **Serviço Ativo** — é a situação do policial militar da Polícia Militar do Distrito Federal capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

8) **Cargo, Função ou Comissão** — é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato do Governo do Distrito Federal e cometidas, em caráter permanente ou não, ao policial militar;

9) **Encargo** — é a missão ou atribuição de serviço cometida a um policial militar.

(*) **ADENDO** — Em virtude da promulgação da Lei n.º 5.619/70, a 3 de novembro, a Diretoria de Informação Legislativa anexa o seu texto e histórico da tramitação do artigo "Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal".

TÍTULO II

Do Policial Militar em Atividade

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3º — Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial militar em serviço ativo e compreendem o sôlido e as gratificações.

CAPÍTULO II

Do Sôlido

Art. 4º — Sôlido é a parte básica dos vencimentos inerentes ao oficial ou praça policial militar da ativa.

Parágrafo único — O sôlido do policial militar é irredutível, não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º — O direito do policial militar ao sôlido tem início na data:

- 1) do ato de promoção, para os oficiais PM;
- 2) do ato de declaração, para o aspirante-a-oficial PM;
- 3) do ato de promoção, para o subtenente PM;
- 4) do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças PM;
- 5) do ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, para os voluntários;
- 6) da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Distrito Federal;
- 7) do ato da matrícula, para os alunos das Escolas de Formação de Oficiais PM.

Parágrafo único — Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o sôlido será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º — Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar ao sôlido quando:

- 1) agregado para tratar de interesse particular;
- 2) em licença para exercer atividades ou função estranha à Polícia Militar do Distrito Federal;
- 3) estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;
- 4) em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;
- 5) em estado de deserção.

Art. 7º — O direito ao sôlido cessa na data em que o policial militar fôr desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal por:

- 1) baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;
- 2) exclusão, expulsão ou perda do pòsto ou graduação;
- 3) transferência para a reserva ou reforma;
- 4) óbito.

Art. 8º — O policial militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o sôlido pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1º — No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do sôlido.

§ 2º — Verificando-se o reaparecimento do policial militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se fôr o caso, o pagamento da diferença entre o sôlido, a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

Art. 9º — O policial militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo de pòsto ou graduação superior ao seu, percebe o sôlido dêsse pòsto ou graduação.

§ 1º — Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função fôr atribuição de mais de um pòsto ou graduação, ao substituto cabe o sôlido correspondente ao menor dêles.

§ 2º — Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos, comissões ou funções, estabelecidos em lei, regulamento, regimento interno, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica às substituições, por motivos de férias, gala, nojo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10 — O policial militar perceberá o sôlido de seu pòsto ou graduação quando exercer o cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer dêstes.

Art. 11 — O policial militar continuará com direito ao seu sôlido em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO III Das Gratificações

Art. 12 — Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 — O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificação de tempo de serviço;

2) Gratificação de função policial militar.

Art. 14 — Suspende-se o pagamento das gratificações, ao policial militar:

- 1) nos casos previstos no art. 6º desta Lei;
- 2) no cumprimento de pena igual ou menor de 2 (dois) anos, decorrente de sentença transitada em julgado;
- 3) em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4) em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos, ou realizar estudos, por conta própria;
- 5) que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 6) afastado das funções por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- 7) no período de ausência não justificada.

Art. 15 — O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 16 — O policial militar que, por sentença passada em julgado, fôr declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único — Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre o direito do policial militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 — Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no art. 8º e seus parágrafos.

Art. 18 — Para os fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do sôldo de oficial ou praça que efetivamente perceba o policial militar, ressalvado o caso previsto no art. 9º, quando será considerado o valor do sôldo no posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19 — A gratificação de tempo de serviço é devida ao policial militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 20 — Ao completar cada quinquênio de efetivo serviço, o policial militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do respectivo sôldo quantos forem os quinquênios de efetivo serviço.

Parágrafo único — O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o policial militar completar cada quinquênio, computado na forma da

legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim do órgão de pessoal ou da organização policial militar.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função Policial Militar

Art. 21 — A Gratificação de Função é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de sua organização, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo é classificada em duas categorias: I e II.

Art. 22 — A Gratificação de Função — Categoria I — é devida ao policial militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer pôsto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

- 1) 25% (vinte e cinco por cento): Cursos — Superior de Polícia;
- 2) 20% (vinte por cento): Cursos — De Aperfeiçoamento;
- 3) 15% (quinze por cento): Cursos — De Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes;
- 4) 10% (dez por cento): Cursos — De Formação de Oficiais e Sargentos ou de Especialização de Praças de graduação inferior a 3º Sargento.

§ 1º — A equivalência dos Cursos referidos neste artigo será estabelecida pelas Normas de Equivalência de Cursos baixadas às Polícias Militares pelo Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

§ 2º — Ao policial militar que possuir mais de um curso somente será atribuída a gratificação de maior valor.

§ 3º — A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Art. 23 — A Gratificação de Função — Categoria II — é devida ao policial militar, no exercício de funções, em uma das situações definidas nos artigos 24, 25 e 26 desta Lei.

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo compreende três tipos: 1, 2 e 3.

§ 2º — Ao policial militar que se enquadra simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos artigos 24, 25 e 26, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24 — A Gratificação de Função — Categoria II, tipo 1 — é devida ao oficial PM possuidor do Curso Superior de Polícia e em efetivo desempenho de sua função específica.

Parágrafo único — O Governo do Distrito Federal estabelecerá quais as funções a que se refere este artigo.

Art. 25 — A Gratificação de Função — Categoria II, tipo 2 — é devida ao policial militar em função em unidade de tropa.

Parágrafo único — Percebe também esta gratificação o policial militar em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução policiais militares.

Art. 26 — A Gratificação de Função — Categoria II, tipo 3 — é devida ao militar em efetivo desempenho de funções policiais militares não enquadradas nos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27 — Os valores percentuais das gratificações referidas nos arts. 24, 25 e 26 serão fixados ou reajustados, por Decreto do Governo do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

TÍTULO III

Das Indenizações

Art. 28 — Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão.

Parágrafo único — As indenizações compreendem:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) transporte;
- d) moradia.

Art. 29 — Para fins de cálculos das indenizações, tomar-se-á por base o valor do sôldo que o policial militar percebe na forma do art. 18.

CAPÍTULO I

Das Diárias

Art. 30 — Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial militar durante seu afastamento da organização militar a que pertence, por motivo de serviço.

§ 1º — As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º — A Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

Art. 31 — O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia de sôldo:

- 1) de Coronel PM, para os Oficiais Superiores;
- 2) de Capitão PM, para os Capitães, Oficiais Subalternos e Aspirantes-a-Oficial;
- 3) de Subtenente PM, para Subtenentes, Sargentos e alunos das Escolas de Formação de Oficiais;
- 4) de Cabo PM, para Cabos e Soldados.

Art. 32 — O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 33 — Compete ao Comandante da Organização Policial Militar providenciar o pagamento das Diárias a que fizer jus o policial militar e, sempre que fôr julgado necessário, poderá concedê-las adiantadamente para ajuste de contas quando do pagamento dos vencimentos que se verificar após o regresso à organização policial militar, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 34 — Não serão atribuídas diárias ao policial militar:

- 1) nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas correr por conta da Corporação;
- 2) durante o afastamento da organização policial militar por menos de 8 (oito) horas consecutivas;
- 3) cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagens por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens;
- 4) quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Art. 35 — Ao policial militar em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, estende-se a diária prevista no art. 31 desta Lei, desde que sua organização, ou outra nas proximidades do local do serviço, não lhe possa fornecer alimentação.

Parágrafo único — O policial militar, nos dias em que permanecer em serviço nas condições dêste artigo, por prazo igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jus à metade da diária de alimentação.

Art. 36 — No caso de falecimento de policial militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que êle haja recebido adiantadamente, segundo o art. 33 desta Lei.

Art. 37 — O policial militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço, fora do Distrito Federal, indenizará à organização em que se alojar ou se alimentar, de acôrdo com as normas em vigor nessa organização.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 38 — Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte paga ao policial militar, quando, por interesse do serviço, fôr nomeado, designado, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, fora do Distrito Federal.

Parágrafo único — A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente.

Art. 39 — O policial militar terá direito à Ajuda de Custo sempre que fôr designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação da mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da Corporação, onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais militares, obedecidas as prescrições do art. 40.

Art. 40 — A Ajuda de Custo devida ao policial militar será igual:

- 1) ao valor correspondente ao respectivo sôlido quando não possuir dependentes;
- 2) a 2 (duas) vêzes o valor do respectivo sôlido quando possuir dependentes.

Art. 41 — Não terá direito à Ajuda de Custo o policial militar:

- 1) movimentado por interêsse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;
- 2) desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do art. 39 desta Lei.

Art. 42 — Na concessão da Ajuda de Custo o policial militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

- 1) integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;
- 2) pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova comissão, desta fôr, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;
- 3) pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do sôlido, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 1º — Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º — O policial militar que estiver sujeito a desconto para restituição de ajuda de custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 43 — Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil e tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único — Se o policial militar fôr promovido, contando antiguidade da data anterior à do pagamento de Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no pôsto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 44 — A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial militar ou seus herdeiros quando:

- 1) após ter seguido destino, fôr mandado regressar;

- 2) ocorrer o falecimento do policial militar, mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 45 — O policial militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta da Corporação, nêle compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º — Se as movimentações importarem na mudança da sede do policial militar com dependentes, a êstes se estendem os mesmos direitos dêste artigo.

§ 2º — O policial militar com dependentes amparados por êste artigo terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º — Quando o transporte não fôr realizado por responsabilidade da Corporação, o policial militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere êste artigo e seus §§ 1º e 2º

§ 4º — O policial militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da Corporação quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede da Corporação, nos seguintes casos:

- a) deslocamento no interesse da Justiça ou da Disciplina;
- b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da Corporação;
- c) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial militar;
- d) baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente.

Art. 46 — Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial militar, os seus dependentes na forma do disposto nos arts. 125 e 126, desta Lei.

§ 1º — Os dependentes do policial militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito a partir de 30 (trinta) dias até 9 (nove) meses após a movimentação do policial militar, desde que tenha sido feita por êste, sob sua responsabilidade, a necessária declaração à autoridade competente, para requisitar o transporte.

§ 2º — A família do policial militar que falecer em serviço ativo, terá direito dentro de 6 (seis) meses após o óbito, ao transporte para a localidade, no território nacional, em que fixar residência.

Art. 47 — O Policial Militar da ativa oriundo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal quando transferido para a reserva remunerada ou reformado terá direito ao transporte para o Estado da Guanabara, desde

que ali vá fixar residência, prescrevendo o direito após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de publicação do ato oficial de transferência para a inatividade.

CAPÍTULO IV

Da Moradia

Art. 48 — O policial militar em atividade faz jus a:

- 1) alojamento, em sua organização policial militar, quando aquartelado;
- 2) moradia, em imóvel sob responsabilidade da Corporação, de acôrdo com a disponibilidade existente;
- 3) indenização mensal, para moradia, quando não se encontrar na situação prevista no item 2, acima.

Art. 49 — O valor da indenização para moradia é anualmente fixado por Decreto do Governo do Distrito Federal, levando em consideração os encargos de família.

§ 1º — “Encargos de Família”, para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do policial militar na forma do disposto nos arts. 125 e 126 desta Lei.

§ 2º — Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6º

Art. 50 — Quando o policial militar ocupar imóvel sob responsabilidade da respectiva Corporação, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela organização policial militar competente e recolhido à Corporação para atender à conservação e construção de novas residências para o pessoal ou dependências para assistência social.

Art. 51 — Quando o policial militar ocupar imóvel sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

- 1) o correspondente ao aluguel, recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;
- 2) o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

TÍTULO IV

Outros Direitos

CAPÍTULO I

Do Salário-Família

Art. 52 — Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único — O Salário-Família é devido ao policial militar no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Art. 53 — O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 54 — Será proporcionada ao policial militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e de Assistência Social da Corporação.

Art. 55 — Em princípio, a organização de saúde da Corporação destina-se a atender o pessoal da Polícia Militar e seus dependentes.

Parágrafo único — Em certos casos o policial militar poderá baixar a organização hospitalar de outra Corporação, desde que seja por esta facultada a internação.

Art. 56 — A internação do policial militar em hospital ou clínica especializados, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos:

- 1) quando não houver organização hospitalar militar da Corporação;
- 2) em casos de urgência, quando a organização hospitalar da Corporação não possa atender;
- 3) quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 57 — O policial militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeados pelo Distrito Federal, quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dêle decorrente.

§ 1º — O policial militar da ativa não enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Distrito Federal, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

§ 2º — A hospitalização para o policial militar da ativa será gratuita até 60 (sessenta) dias.

§ 3º — O policial militar na inatividade remunerada terá tratamento por conta do Distrito Federal, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 58 — A assistência médico-hospitalar ao policial militar da ativa ou da inatividade remunerada será prestada pelas organizações de saúde da Corporação, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição das mesmas.

Art. 59 — A Corporação prestará assistência médico-hospitalar, através dos serviços especializados, aos dependentes dos policiais militares.

§ 1º — Os recursos para assistência de que trata este artigo, provirão de verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Distrito

Federal e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º — Fica estabelecida a contribuição de 3% (três por cento) do sôldo do policial militar, para constituição do Fundo de Saúde.

§ 3º — Para efeito de aplicação dêste artigo, são considerados dependentes os definidos nos artigos 125 e 126 desta Lei.

§ 4º — Continuarão compreendidos nas disposições dêste artigo a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 60 — As Normas, Condições de Atendimento e Indenizações serão reguladas por ato do Govêrno do Distrito Federal.

Parágrafo único — As praças especiais e as demais praças da ativa ficam isentas do pagamento das diárias de hospitalização.

CAPÍTULO III

Do Funeral

Art. 61 — O Distrito Federal assegurará sepultamento condigno ao policial militar.

Art. 62 — Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial militar.

Art. 63 — O Auxílio-Funeral equivale a duas vêzes o valor do sôldo do policial militar falecido, não podendo ser inferior a duas vêzes o valor do sôldo de Cabo PM.

Art. 64 — Ocorrendo o falecimento do policial militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

- 1) antes de realizado o entêrro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização policial militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto o da apresentação do Atestado de Óbito;
- 2) após o sepultamento do policial militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, dêste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do Atestado de Óbito, solicitar o reembolso das despesas, comprovando-as com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-limite estabelecido no artigo 63 desta Lei;
- 3) caso a despesa com o sepultamento, paga de acôrdo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

- 4) decorrido o prazo do item 2 sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 65 — Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único — Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos herdeiros, o Auxílio-Funeral.

Art. 66 — Cabe à Corporação a transladação do corpo do policial militar para sua localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis fôr solicitado pela família.

CAPÍTULO IV

Da Alimentação

Art. 67 — Tem direito à alimentação por conta do Distrito Federal:

- 1) o policial militar servindo ou quando a serviço em organização policial militar com rancho próprio ou, ainda, em campanha, manobra ou exercício;
- 2) o aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, de Sargentos PM, de Cabos PM e de Soldados PM, ou de cursos de especialização de praças policiais militares;
- 3) o prêsso civil quando recolhido à organização policial militar.

Parágrafo único — Poderá o Distrito Federal estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestem serviços nas organizações policiais militares.

Art. 68 — Em princípio toda organização policial militar deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único — Se a organização policial militar não possuir rancho, o policial militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no artigo 31 desta Lei, desde que outra organização nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Distrito Federal.

Art. 69 — A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor estabelecido, semestralmente, pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 70 — Os gêneros de paiol ou de subsistência serão fornecidos, em espécie, à organização policial militar, pelos estabelecimentos ou organizações de subsistência.

Art. 71 — O Cabo PM e o Soldado PM quando servirem em organização policial militar que não tenha rancho organizado e não possam ser arran-

chados por outras vizinhas, terão direito à indenização do valor igual à importância correspondente à razão comum.

Parágrafo único — As praças referidas neste artigo que são alojadas e arranchadas em organizações policiais militares, quando em férias regulamentares, e não forem alimentadas por conta do Distrito Federal, receberão a indenização estipulada neste artigo.

Art. 72 — É vedado o desarranchamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 73 — A aplicação deste Capítulo será regulada pelo Governo do Distrito Federal por proposta do Comandante-Geral.

CAPÍTULO V

Do Fardamento

Art. 74 — O aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, o Cabo PM e o Soldado PM têm direito, por conta do Distrito Federal, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 75 — O policial militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM ou promovido a Terceiro Sargento PM, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 3 (três) vezes o soldo de sua graduação.

Parágrafo único — Idêntico direito assiste aos nomeados Oficiais PM ou Sargentos PM mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelães policiais militares.

Art. 76 — Ao Oficial PM, Subtenente ou Sargento PM, que o requerer quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º — A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial militar ao Comandante-Geral.

§ 2º — A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º — O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 77 — O policial militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial militar ou viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único — Ao Comandante do policial militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e, em solução, propôr ao Comandante-Geral, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

CAPÍTULO VI

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 78 — A Corporação assegurará serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades domésticas do policial militar, quando fôr julgado de conveniência para seus integrantes.

TÍTULO V

Do Policial Militar na Ativa em Serviço no Estrangeiro

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 79 — Considera-se em serviço no estrangeiro o policial militar em atividade fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

1 — Missão Especial:

- a) instrutor, monitor, estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;
- b) participantes de viagens de instrução;
- c) encarregado de missões especiais.

2 — Missão Transitória:

- a) estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;
- b) membro de delegação, comitiva ou representação de natureza policial militar, técnico-profissional ou desportiva;
- c) encarregado de missões ocasionais.

§ 1º — A missão especial poderá importar ou não na mudança de sede do policial militar para o exterior e a missão transitória não desvincula o policial militar de sua sede no território nacional.

§ 2º — O ato oficial de designação do policial militar para serviço no estrangeiro enquadrará a missão que lhe fôr atribuída em uma das situações dêste artigo e, no caso de missão especial, dirá se importa ou não em mudança de sede.

Art. 80 — O policial militar em missão especial no exterior percebe os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos nesta Lei, pagos em moeda estrangeira, observadas as prescrições dêste Título.

Art. 81 — O policial militar em missão transitória no exterior continua percebendo os vencimentos, indenizações e demais direitos em moeda nacional, pela organização policial militar a que pertença.

Parágrafo único — Da regra dêste artigo exclui-se o pagamento das diárias de alimentação e pousada, que será feito em moeda estrangeira na forma prevista neste Título, quando couber.

Art. 82 — Em casos especiais, o policial militar poderá ser designado pelo Governador do Distrito Federal, para cumprir missões especiais no exterior, sem ônus em moeda estrangeira, abonando-se-lhe, em moeda nacional, os vencimentos, indenizações e outros direitos normais.

§ 1º — O policial militar designado para missão especial no exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, sem mudança de sede no território nacional, terá direito a uma indenização diária, paga em moeda nacional, equivalente ao valor de um dia do sôlido de seu pòsto ou graduação, quando as despesas com alojamento e alimentação forem asseguradas pelo Distrito Federal.

§ 2º — Para o policial militar, em missão decorrente de viagem de representação, compreendido no disposto no parágrafo anterior, poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de sôlido de seu pòsto ou graduação, paga em moeda nacional.

Art. 83 — O policial militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria, perceberá mensalmente apenas o valor de um sôlido do seu pòsto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil, a procurador capaz.

Art. 84 — O policial militar em missão oficial no exterior, vindo ao País em objeto de serviço ou de férias, continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Art. 85 — O pagamento em moeda estrangeira é devido a partir do dia em que o policial militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira no regresso.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art. 86 — O policial militar no exterior, em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira, percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título II desta Lei, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indenização especial de representação exterior, a ser fixada, se fôr o caso, pelo Govêrno do Distrito Federal.

§ 1º — A indenização de representação exterior tem por fim assegurar em moeda estrangeira níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações cambiais.

§ 2º — O Govêrno do Distrito Federal fixará, através de Decreto, a tabela de vencimentos dos policiais militares, em moeda estrangeira, constituída na forma dêste artigo, observado o que prescreve o § 4º do artigo 13 da Constituição.

CAPÍTULO III

Das Indenizações

SEÇÃO I

Das Diárias

Art. 87 — O policial militar, em missão oficial especial, com sede no exterior, quando se afastar de sua sede em objeto de serviço, perceberá diárias de alimentação e de pousada, em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela referida no artigo anterior.

Parágrafo único — Perceberá as diárias dêste artigo o policial militar no exterior, quando em missão especial, que não acarrete mudança de sede do território nacional ou quando, em missão transitória, desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Distrito Federal e que não esteja na situação do artigo 82.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 88 — O policial militar designado para missão especial com mudança de sede para o exterior faz jus à ajuda de custo em conformidade com o estabelecido nos artigos 38 e 44 desta Lei, paga em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela de que trata o artigo 86.

Parágrafo único — É facultado ao policial militar receber, em moeda nacional no Brasil, a metade da ajuda de custo a que tenha direito.

Art. 89 — É concedida ajuda de custo idêntica à da ida, paga em moeda estrangeira, ao policial militar, que regressar ao País por término de missão oficial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Igual direito é assegurado ao policial militar que regressar ao País antes do prazo mencionado, de missão prevista para mais de 6 (seis) meses, por motivo alheio à sua vontade.

Art. 90 — No caso do falecimento do policial militar, em missão no exterior, a ajuda de custo do regresso se transfere aos dependentes, a quem será paga ao regressarem ao País.

Parágrafo único — Permanecendo os dependentes no exterior, decorridos 6 (seis) meses do falecimento do policial militar, extingue-se o direito de que trata êste artigo.

Art. 91 — O policial militar em missão especial com sede no exterior, que receba ordem para mudar de sede no estrangeiro, receberá a ajuda de custo de que trata o artigo 88.

SEÇÃO III

Outras Disposições

Art. 92 — São assegurados aos policiais militares em missão no exterior os direitos estabelecidos nos artigos 45 e 48 desta Lei, quando aplicáveis.

Parágrafo único — O salário-família é integralmente pago em moeda estrangeira, quer no mês da partida, quer no de regresso do policial militar.

TÍTULO VI

Do Policial Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 93 — O policial militar na inatividade remunerada, satisfeitas as condições estabelecidas neste Título faz jus:

- 1) aos proventos;
- 2) ao auxílio-invalidez;
- 3) ao adicional de inatividade.

Parágrafo único — São extensivos ao policial militar na inatividade remunerada, no que lhe fôr aplicável, os direitos constantes dos artigos 52 a 66 e 78 desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Art. 94 — Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1) sôlido ou cotas do sôlido;
- 2) gratificações incorporáveis.

Art. 95 — Os proventos serão revistos sempre que forem modificados os vencimentos do policial militar em serviço ativo.

SEÇÃO I

Do Direito à Percepção

Art. 96 — Os proventos são devidos ao policial militar na inatividade remunerada, quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- 1) transferência para a reserva remunerada;
- 2) reforma;
- 3) dispensa de cargo, comissão ou função para que tenha sido convocado ou designado quando já se encontrava na reserva remunerada.

§ 1º — O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber seus vencimentos, até a publicação de seu desligamento no boletim interno de sua organização policial militar, o que não poderá exceder de 45

(quarenta e cinco) dias à data da publicação no Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal do ato oficial de transferência para a reserva remunerada, reforma ou dispensa.

§ 2º — Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação na Ajudância-Geral, quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou fôr designado para o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 97 — Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1) do óbito;
- 2) da sentença passada em julgado, para o oficial PM, por crime que o prive do posto e patente; e, para a praça PM, por crime que implique na sua exclusão ou expulsão da Polícia Militar do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Do Sólido e das Cotas de Sólido

Art. 98 — O sólido constitui a parte básica dos proventos a que faz jus o policial militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do policial militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único — Para efeito de cálculo, o sólido dividir-se-á em cotas de sólido, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 99 — Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas do sólido quantos forem os anos de serviços, computáveis para a inatividade até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único — Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Art. 100 — O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao sólido do posto imediatamente superior, de acordo com os arts. 99 e 103 deste Título, se em seu Quadro ou Corpo existir posto superior ao seu.

Parágrafo único — O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo na ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao sólido do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 101 — O subtenente PM quando transferido para a reserva terá o cálculo de seus proventos referido ao sólido de Segundo-Tenente PM desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 102 — As demais praças PM que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao sólido da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das Gratificações Incorporáveis

Art. 103 — São consideradas gratificações incorporáveis:

- 1) Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2) Gratificação de Fundo Policial Militar — Categoria I.

Parágrafo único — A “base de cálculo” para o pagamento das gratificações previstas neste artigo dos auxílios e de outros direitos dos policiais militares na inatividade remunerada será o valor do sôlido ou das cotas de sôlido.

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Art. 104 — O policial militar incapacitado terá seus proventos referidos ao sôlido integral, do pôsto ou graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

- 1) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente;
- 2) acidente em serviço;
- 3) doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- 4) por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único — Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial militar que, já na situação de inatividade adquira uma das doenças referidas no item 4, a não ser que fique comprovada, por Junta Médica da Polícia Militar do Distrito Federal, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 105 — O policial militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos arts. 99 e 103 desta Lei.

Parágrafo único — O policial militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao sôlido do pôsto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio-Invalidez

Art. 106 — O policial militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do art. 104, terá direito ao Auxílio-

Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da “base de cálculo” de que trata o art. 103, ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas pela Junta Médica da Polícia Militar do Distrito Federal:

- 1) necessitar de hospitalização permanente;
- 2) necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º — Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o policial militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, à inspeção de saúde de contróle. No caso de oficial PM, *mentalmente enfêrmo ou de praça PM*, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 2º — O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se fôr verificado que o policial militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, fôr constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3º — O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao valor do sôldo de cabo PM.

CAPITULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 107 — O adicional de que trata o item 3 do art. 93 é calculado mensalmente sôbre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado nas seguintes condições:

- 1) de 20% (vinte por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 40 (quarenta) anos;
- 2) de 15% (quinze por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 35 (trinta e cinco) anos;
- 3) de 10% (dez por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 30 (trinta) anos.

CAPITULO V

Das Situações Especiais

Art. 108 — Não estão compreendidos nas disposições do art. 99 os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, sôldo, gratificações ou vencimentos integrais do pôsto ou graduação a que êles fazem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 109 — O policial militar que reverter ao serviço ativo e fôr reincluído ou reabilitado faz jus aos vencimentos, na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que fôr estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único — Se o policial militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data da reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de vencimentos, proventos, pensão, remuneração, salário ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 110 — No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento, pecuniário, o policial militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a título de pensão militar.

TÍTULO VII

Dos Descontos em Fôlha de Pagamento

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 111 — Desconto em fôlha é o abatimento que, na forma dêste Título, pode o policial militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 112 — Para os efeitos de descontos em fôlha de pagamento do policial militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas “bases para desconto”:

- 1) o sôlido do pôsto ou graduação efetiva acrescido das gratificações de tempo de serviço e de função policial militar, Categoria I, para o policial militar da ativa;
- 2) os proventos para o policial militar na inatividade remunerada.

Art. 113 — Os descontos em fôlha são classificados em:

1 — Contribuições para:

- a) a pensão militar;
- b) a Fazenda Nacional e a do Distrito Federal, quando fixado em lei.

2 — Indenização para:

- a) a Fazenda Nacional e a do Distrito Federal, decorrente de dívida;
- b) pagamento de bem imóvel público;

3 — Consignações para:

- a) pagamento por transações comerciais feitas através dos reembolsáveis da Polícia Militar, conforme o regulamento da Corporação;

- b) pagamento de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão, a favor das Entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida, na conformidade do artigo 121;
- c) cumprimento de sentença Judicial para manutenção da família;
- d) os Serviços de Assistência Social da Corporação;
- e) pagamento das indenizações previstas nos artigos 50 e 51;
- f) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;
- g) outros fins, do interêsse da Corporação e determinados por ato do Comandante-Geral.

Art. 114 — Os descontos em fôlha descritos no artigo anterior são ainda:

1) Obrigatórios:

os contantes dos itens 1 e 2, letras **c** e **e** do item 3 do artigo precedente.

2) Autorizados:

os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo único — O Comandante-Geral regulamentará os descontos previstos no item 2 dêste artigo.

CAPITULO II

Dos Consignantes

Art. 115 — Podem ser consignantes todos os policiais militares da ativa ou da inatividade remunerada.

CAPITULO III

Dos Limites

Art. 116 — Para os descontos em fôlha, a que se refere o capítulo I dêste Título, são estabelecidos os seguintes limites relativos às “bases para desconto” definidas no artigo 112:

- 1) quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;
- 2) 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras **c** e **e** do item 3 do artigo 113;
- 3) até 30% (trinta por cento): para os demais não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 117 — Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em fôlhas de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 112, mesmo nos casos de privação das gratificações.

Art. 118 — Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º — A importância devida à Fazenda Nacional ou à do Distrito Federal ou à Pensão Judicial, superveniente às averbações já existentes será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 116 e 117.

§ 2º — Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessárias para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quanto este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 119 — O desconto originário de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqüestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Nacional ou à do Distrito Federal.

Art. 120 — A dívida para com a Fazenda do Distrito Federal, no caso do policial militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação fiscal referente à Dívida Ativa do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Consignatários

Art. 121 — O Governo do Distrito Federal especificará as entidades que devam ser consideradas consignatárias para efeito desta Lei.

TÍTULO VIII

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 122 — O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

Parágrafo único — A tabela de soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 123 — O valor do soldo do posto de Coronel PM, para aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo anterior, é o constante da Tabela de Soldos anexa a esta Lei.

Art. 124 — Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenização terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único — O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 125 — São considerados dependentes do policial militar, para todos os efeitos desta Lei:³

- 1) espôsa;
- 2) filhos menores de 21 anos ou inválidos;
- 3) filha solteira, desde que não receba remuneração;
- 4) filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- 6) enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens 2, 3 e 4.

Parágrafo único — Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 126 — São ainda considerados dependentes do policial militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam à suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização policial militar competente:

- 1) filha enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;
- 2) mãe, solteira, madrasta, viúva; sogra, viúva ou solteira; bem como separadas ou desquitadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- 3) avós e pais, quando inválidos;
- 4) pai maior de 55 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos, sem outro arrimo;
- 6) irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- 7) netos órfãos, menores ou inválidos;
- 8) pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial.

Art. 127 — Os vencimentos ou os proventos devidos ao policial militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo único — Para fins de cálculo do valor do Auxílio-Funeral para os inativos será considerado como posto ou graduação do policial militar, na inatividade, o correspondente ao sôldo que serviu de referência para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 128 — Aplicam-se ao policial militar da ativa que opera com Raio X e substâncias radioativas as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Art. 129 — É assegurado ao policial militar, que faz jus à gratificação prevista no artigo anterior, o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em Raio X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes:

- 1) O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de um ano de desempenho na função considerada.
- 2) O valor de cada cota é igual a 1/10 da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial militar exerceu a referida atividade.
- 3) Para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo policial militar não poderá exceder de 10 (dez).
- 4) O policial militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral, dispensadas outras considerações.

Art. 130 — Ao policial militar poderá ser concedida indenização de representação, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Governador do Distrito Federal, para atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social exigidos pelo cargo ou função que exercer.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 131 — O policial militar, que já tenha completado os quinquênios de que trata o artigo 20, faz jus, a contar da data da vigência desta Lei, à gratificação de tempo de serviço correspondente aos quinquênios efetivamente cumpridos, sem direito à retroatividade.

Art. 132 — Ao policial militar que já se encontrar na inatividade remunerada na data da vigência desta Lei é devida a gratificação a que se refere o artigo 22, sem direito, entretanto, à percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos previstos.

Art. 133 — Os proventos do policial militar, que se encontrava na inatividade a 31 de dezembro de 1968, serão reajustados tendo por "base de cálculo" os valores do soldo, resultante da aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968, correspondente ao respectivo posto ou graduação, a contar da data da vigência desta Lei, sem direito a retroatividade.

§ 1º — No reajustamento desses proventos, observar-se-á o disposto nos artigos 98 a 103, inclusive, desta Lei, ficando abolida a parcela

correspondente à Gratificação de Função Militar Categoria "A", de acôrdo com o artigo 2º da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 2º — Com a execução do disposto neste artigo, fica sem aplicação à Polícia Militar do Distrito Federal o que estabelece o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 3º — Os policiais militares que estiverem em gôzo de gratificações não previstas nesta Lei, resultantes de sentenças judiciais, deverão optar entre a situação definida nesta Lei e a anterior. Os que não o fizerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, terão sua remuneração regulada pelos dispositivos da presente Lei.

Art. 134 — O policial militar que se encontrar reformado na data da vigência desta Lei e que vinha percebendo a "diária de asilado" de que trata o artigo 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, passará a perceber o Auxílio-Invalidez previsto na presente Lei, na forma do artigo 106 e seus parágrafos.

Art. 135 — Em qualquer hipótese, o policial militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus mensalmente a um total de vencimentos ou proventos inferior ao que vinha recebendo terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único — O complemento de que trata este artigo decrescerá, progressivamente, até a sua completa extinção em face dos futuros reajustamentos de sôlido, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 136 — Fica assegurado ao policial militar, à época de sua passagem para a inatividade, o direito ao pagamento definitivo na inatividade das cotas totalizadas até o ano de 1966, inclusive, de acôrdo com a letra b do artigo 17 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e nos termos deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 137 — O policial militar beneficiado por uma ou mais das seguintes Leis: 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, não mais usufruirá as promoções previstas nessas Leis, por ocasião de sua transferência para a reserva ou reforma, ficando-lhe, no entanto, assegurados os proventos relativos ao pòsto, ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

§ 1º — Na aplicação do disposto no artigo 100 e seu parágrafo único, para o policial militar de que trata este artigo, será considerado como base para o cálculo dos proventos o sôlido do pòsto ou graduação a que seria previamente promovido.

§ 2º — O oficial PM, se ocupante do último pòsto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo, na ativa, beneficiado por uma ou mais das leis a que se refere este artigo, terá, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 100, o cálculo dos proventos referido ao sôlido do seu próprio pòsto aumentado de 20% (vinte por cento).

§ 3º — Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao policial militar, se fôsse êle promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua

transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação de disposições que assegurem reforma com proventos calculados na base do sôldo correspondente ao pòsto ou graduação imediato ao que possuía na ativa e o disposto no parágrafo anterior.

Art. 138 — Fica assegurado o pagamento das diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, observada a legislação própria.

Art. 139 — O Governo do Distrito Federal baixará as Normas de Equivalência de Cursos previstas no artigo 22 desta Lei, que vigorarão até serem reguladas pelo Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

Art. 140 — As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 141 — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de novembro de 1970.

Art. 142 — Revogam-se o Decreto-Lei nº 792, de 27 de agosto de 1969, e tôdas as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Artigo nº 122

Oficiais e Praças	Índices
1. OFICIAIS PM SUPERIORES	
Coronel PM	100
Tenente-Coronel PM	92
Major PM	85
2. CAPITÃES PM	
Capitão PM	77
3. OFICIAIS PM SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente PM	69
Segundo-Tenente PM	61
4. PRAÇAS ESPECIAIS PM	
Aspirante-a-Oficial PM	58
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (último ano)	16
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (demais anos)	11
5. PRAÇAS PM	
Subtenente PM	58
Primeiro-Sargento PM	51

Segundo-Sargento PM	46
Terceiro-Sargento PM	41
Cabo PM	31
Soldado PM com curso policial (1ª Classe)	22
Soldado PM recruta sem curso policial (2ª Classe)	10

ANEXO II

TABELA DE SÓLDOS

Artigo nº 123

Oficiais e Praças	Valor Cr\$
1. OFICIAIS PM SUPERIORES	
Coronel PM	1.289,79
Tenente-Coronel PM	1.190,25
Major PM	1.091,76
2. CAPITÃES PM	
Capitão PM	992,22
3. OFICIAIS PM SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente PM	893,73
Segundo-Tenente PM	793,17
4. PRAÇAS ESPECIAIS PM	
Aspirante-a-Oficial PM	727,83
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (último ano) ..	210,00
Aluno da Escola de Formação de Oficiais (PM) (demais anos)	144,00
5. PRAÇAS PM	
Subtenente PM	727,83
Primeiro-Sargento PM	661,47
Segundo-Sargento PM	595,14
Terceiro-Sargento PM	528,78
Cabo PM	397,11
Soldado PM com curso policial (1ª Classe)	290,31
Soldado PM recruta sem curso policial (2ª Classe)	132,21

Brasília, 3 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Orlando Geisel.

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.619, DE 3-11-70**MENSAGEM**

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 150, DE 1970

(Nº 326/70, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Nos termos do art. 42, item V, combinado com o art. 17, § 1º, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Senado Federal, acompanhado de Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 30 de setembro de 1970. — **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR GOVERNADOR
DO DISTRITO FEDERAL**

E.M. Nº 04/70

G.G.

Brasília, 16 de junho de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, dispondo sobre os vencimentos, as vantagens, os proventos e outros direitos do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no Decreto-Lei nº 792, de 27 de agosto de 1969.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal, criada por Decreto do Príncipe Regente D. João VI, em 13 de maio de 1809, face às sucessivas modificações operadas nas instituições do País, em consequência de sua Independência e, posteriormente, da Proclamação da República, passou à subordinação do então Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em cuja esfera administrativa viveu e prosperou durante mais de um século.

3. Com a promulgação da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), foram os vencimentos e vantagens do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal equiparados aos dos militares das Forças Armadas, por força do disposto no seu art. 351, assim redigido:

"Até que seja promulgada Lei especial (o grifo é nosso) fixando os vencimentos e vantagens dos Oficiais e Praças da Polícia Militar

do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros, êste Código, em tudo o que couber, será aplicado aos membros dessas Corporações.”

4. Em 30 de abril de 1964, promulgada a Lei nº 4.328, foi mantida a mesma situação anterior, pelo dispositivo constante de seu art. 184, do seguinte teor:

“Aplicam-se aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, as disposições dêste Código, em tudo o que couber, e até que Lei especial venha a regular seus vencimentos.”

5. Transferida para Brasília, a Polícia Militar do Distrito Federal continuou enquadrada no Código de Vencimentos do militares vigente, à vista do disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 315, de 13 de março de 1967, abaixo transcrito:

“Aplicam-se aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei nº 4.328/64 (CVM) em tudo o que couber, até que Lei especial venha regular os seus vencimentos, devendo ser consignados no orçamento da União, em anexo próprio, as dotações destinadas ao pagamento, inclusive inativos, bem como pensões deixadas aos beneficiários.”

6. O novo Código de Vencimentos dos Militares, Decreto-Lei nº 728/69 revogou a Lei nº 4.328/64 referida expressamente pelo art. 8º acima transcrito.

7. Como a redação do art. 173 do citado Decreto-Lei nº 728/69 não expressasse claramente o enquadramento da Corporação dentro do novo Código de Vencimentos, o então Prefeito do Distrito Federal remeteu ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República exposição de motivos, solicitando o enquadramento da PMDF no novo Código.

8. Como consequência do expediente acima referido, foi editado em 27 de agosto de 1969, o Decreto-Lei nº 792, mandando aplicar à Corporação as disposições que lhe eram aplicáveis da revogada Lei nº 4.328/64.

“Até que Lei especial venha regular os seus vencimentos.”

9. Desta forma, desde agosto de 1969 encontra-se o pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal recebendo vencimentos com base em uma Lei revogada, uma vez que não dispõe de sua própria Lei de Vencimentos, que vem sendo exigida por sucessivos dispositivos legais desde 1951.

10. Face ao exposto e à exigência contida na parte final do citado Decreto-Lei nº 792/69, faz-se necessária a aprovação de uma Lei específica que ampare os militares da Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de desvincular definitivamente os vencimentos da Corporação do Código de Vencimentos dos Militares, em cumprimento a preceito constitucional.

11. A fim de possibilitar tal objetivo, tenho a honra de submeter à alta consideração de V. Exª, o anexo **Anteprojeto de Lei que regula os Vencimentos e as Vantagens do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal**, ela-

borado de acôrdo com a Constituição Federal e os Decretos-leis pertinentes ao assunto.

12. Solicitando a V. Ex^a que submeta o presente Anteprojeto à **aprovação do Senado Federal**, peço vênia para ressaltar que a sua aprovação permitirá dotar a Polícia Militar do Distrito Federal de sua própria Lei de Vencimentos cessando a aplicação da Lei de Vencimentos das Fôrças Armadas e, assim, solucionar uma situação anômala que se vem prolongando há quase vinte anos.

13. Ao ensejo, reafirmo a V. Ex^a os meus mais elevados protestos de estima, consideração e respeito. — **Hélio Prates da Silveira**, Governador.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40/70 (D.F.)

“Dispõe sôbre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.”

(MENSAGEM Nº 150/70 (D.F.), DO PODER EXECUTIVO)

(Nº 326/70, na origem)

DCN — S. II — de 1º-10-1970 — pág. 4.176

As Comissões: CCJ, CDF e CF

O Sr. PRESIDENTE (**Wilson Gonçalves**) — A Mesa comunica que as emendas deverão ser apresentadas perante a CCJ. Não havendo norma regimental que regule a matéria, a Presidência fixa o prazo de 15 dias para a apresentação de emendas.

DCN — S. II — de 2-10-1970 — pág. 4.225

É lido o Requerimento nº 247/70, do Sr. Petrônio Portella, que requer urgência para o Projeto.

DCN — S. II — de 22-10-1970 — pág. 4.546

VOTAÇÃO do Requerimento nº 247/70. — Aprovado.

PARECERES

Da CCJ (oral) — Rel.: Sr. Clodomir Millet — pela aprovação.

Da CDF (oral) — Rel.: Sr. Guido Mondin — pela aprovação.

Da CF (oral) — Rel.: Sr. Mem de Sá — pela aprovação.

DISCUSSÃO ÚNICA — Encerrada.

VOTAÇÃO (escrutínio secreto) — Votaram **sim** 33 Senadores. Votaram **não** 3 Senadores. Houve uma abstenção. O Projeto foi aprovado. Vai à Comissão de Redação.

REDAÇÃO FINAL — Parecer nº 720/70, da CR (Rel.: Sr. Mem de Sá). Leitura.

DISCUSSÃO DA REDAÇÃO FINAL — Encerrada.

VOTAÇÃO — Aprovada. O Projeto vai à sanção.

DCN — S. II — de 22-10-1970 — pág. 4.566